



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO**

KÁDNA ANDRÉ EWBANK BAGGIO

**LATROCÍNIO: NATUREZA
JURÍDICA DO DELITO E
TENTATIVA**

BRASÍLIA

2012

KÁDNA ANDRÉ EWBANK BAGGIO

**LATROCÍNIO: NATUREZA
JURÍDICA DO DELITO E
TENTATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Márcio Evangelista Ferreira da Silva

BRASÍLIA

2012

KÁDNA ANDRÉ EWBANK BAGGIO

LATROCÍNIO: NATUREZA JURÍDICA DO DELITO E TENTATIVA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Agradeço, na pessoa do prof. Márcio Evangelista, a todos os professores do curso, que me instigaram ao despertar de um pensamento crítico em relação ao direito penal e processual penal.

“O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo, a luta. O direito não é uma simples ideia, é uma força viva. Por isso, a Justiça sustém numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a Justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança”

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

O trabalho de pesquisa apresentado teve como premissa abordar um tratamento uniforme ao delito do latrocínio em que se pretendeu, por meio de objetivos geral e específicos, revisar a sistemática encontrada na doutrina e na jurisprudência sobre a interpretação dada. Tentou-se aprofundar e entender as construções acerca de sua natureza jurídica, qual seja, a de crime complexo autônomo ou de causa de aumento de pena em decorrência do resultado morte, bem como da aferição do *animus necandi* no contexto do delito patrimonial, e suas consequências no que se refere ao delito na modalidade tentada. Há, como encontrado no trabalho, controvérsias por parte da doutrina e jurisprudência no que se refere a essa natureza jurídica e à possibilidade de tentativa de latrocínio, quando a subtração se concretiza, mas a morte da vítima não, causando, muitas vezes, interpretações que ferem a segurança jurídica do infrator, destoantes dos princípios da legalidade e anterioridade do crime e da pena. Para se confirmarem ou não as perspectivas previstas no trabalho, utilizou-se a metodologia qualiquantitativa, ou mista, cujo levantamento foi realizado no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pesquisando-se 232 julgados que continham os termos “latrocínio e tentativa” e “latrocínio e tentado”, realizando-se cortes, restando o quantitativo de 6 processos relevantes ao objeto de pesquisa. No Supremo Tribunal Federal – STF utilizou-se os mesmos critérios e foram pesquisados 39 julgados, proferindo-se a recortes, analisados 5 processos importantes ao objetivo do trabalho. Fez-se uma análise dos julgados e chegou-se aos resultados de que o STJ detém unanimidade de posicionamento quanto à possibilidade de tentativa de latrocínio quando o agente atuou com desígnio de matar a vítima e que esta morte não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Trata o STJ o latrocínio como delito complexo autônomo, sendo possível estabelecer um padrão de tratamento. No STF, há entendimentos diversos, quando há consumação da subtração e não do resultado morte, constata-se decisões no sentido do reconhecimento da tentativa de latrocínio; da tipificação de homicídio qualificado; e da ocorrência de roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal de natureza grave. Há tendência de evolução da jurisprudência no sentido de somente configurar o §3º, segunda parte, artigo 157, do Código Penal, se efetivamente ocorrer o resultado morte.

Palavras-chave: Latrocínio. Tentativa de Latrocínio. Doutrina e Jurisprudência. STF e STJ.

ABSTRACT

The research was presented as a premise to present approach a uniform treatment to the armed robbery in which it was intended, through general and specific objectives, a systematic review found in the doctrine and jurisprudence on the interpretation. Tried to deepen and understand the constructions about their legal status, which is as the crime complex or the cause of increased penalty due to the resulting death, as well as measurement of the *animus necandi* in the context of the offense sheet, and their consequences as regards the mode in offense attempted. There are, as found in the work by the controversial doctrine and jurisprudence with regard to this legal nature and the possibility of attempted armed robbery, when the subtraction is made, but the victim's death not, causing often interpretations that violated the legal certainty of the offender, clashing with the principles of legality and precedence of crime and punishment. To confirm whether or not the prospects under study, used qualitative and quantitative methodology, or mixed, the survey was conducted on the website of the Superior Tribunal de Justiça - STJ by searching the 232 judged that contained the terms "armed robbery and attempted" and "armed robbery and attempted", performing cuts, leaving the amount of 6 processes relevant to the research object. In the Supremo Tribunal Federal - STF used the same criteria and 39 were surveyed judged by delivering up the clippings, analyzed 5 major cases the objective of the study. There was an analysis of the trial and came to the results that the STF unanimously held position on the possibility of attempted armed robbery when the agent acted with purpose to kill the victim and that this death was not caused by circumstances beyond their control. This STJ the armed robbery as a crime as complex, being possible to establish a standard of care. In STF, there are different understandings, when there is no consummation of subtraction and the resulting death, there are also decisions on the recognition of the attempted armed robbery, murder of typing, and the occurrence of grand theft by the result of bodily injury serious. There is a trend of developments in case law as meaning only configure § 3, second part of Article 157 of the Criminal Code, if the resulting death actually occurs.

Keywords: armed robbery. Attempted armed robbery. Doctrine and Jurisprudence. STF and STJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 REFERENCIAL TEÓRICO	12
1.1 Breve Relato Sobre o Fundamento da Pena	12
1.2 Conceito de Roubo	13
1.3 Tipificação do Roubo	15
2 LATROCÍNIO.....	16
2.1 Etimologia da Palavra Latrocínio.....	16
2.2 O Histórico do Latrocínio e Evolução da Pena no Brasil.....	18
2.2.1 <i>Período indígena e imperial</i>	18
2.2.2 <i>O período da Velha e da Nova República</i>	19
2.3 Qualificação do Crime pelo Resultado ou Crime Preterdoloso	21
2.3.1 <i>Hipóteses de latrocínio</i>	24
2.3.2 <i>A culpabilidade e coautoria</i>	25
2.4 Latrocínio como Crime Hediondo -	27
2.5 Direito Comparado	29
3 METODOLOGIA	35
3.1 Tipo de Pesquisa.....	36
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	38
4.1 Estudo jurisprudencial: STF e STJ	38
4.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ	39
4.2.1 <i>HC 151.920/RJ (DJ 21/11/2011)</i>	41
4.2.2 <i>REsp 1.026.237/SP (DJ 01/08/2011)</i>	42
4.2.3 <i>REsp 1.077.860/SP (DJ 03/05/2011)</i>	43
4.2.4 <i>AgRg no HC 54.852/RJ (DJ 04/08/2008)</i>	44
4.2.5 <i>HC 30.124/MG (DJ 19/12/2008, julgamento em 07/10/2004)</i>	45
4.2.6 <i>REsp 80.062/PE (DJ 29/06/1998)</i>	46
4.3 Comentários Conclusivos.....	47
4.4 Supremo Tribunal Federal - STF:	47
4.4.1 <i>HC 61.287/SP (DJ 02/03/1984)</i>	49

4.4.2 HC 65.003/GO (DJ 07/08/1987).....	50
4.4.3 HC 77.240/SP (DJ 30/06/2000):.....	51
4.4.4 HC 91.585/RJ (DJ 19/12/2008).....	52
4.4.5 RHC 94.775/RJ (DJ 01/07/2009).....	53
4.5 Comentários Conclusivos.....	54
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do Direito Penal, cujo objeto aborda a temática do crime de latrocínio previsto no artigo 157, §3º do Código Penal - CP, conferindo enfoque à natureza subjetiva do delito. Nesse contexto, não se pretende discutir acerca da competência para o julgamento do delito de latrocínio, mas o elemento subjetivo do delito e, a partir daí, verificar a legitimidade do preceito secundário previsto sob o aspecto da proporcionalidade.

Pretendeu-se com a pesquisa identificar o elemento subjetivo do delito de latrocínio, ou seja, se o resultado morte advém de dolo ou de culpa (preterdolo). Após essa aferição, buscou-se analisar os aspectos que são atingidos por essa questão, tais como a possibilidade do delito de latrocínio tentado, a legitimidade do preceito secundário, a correta subsunção do fato às normas.

A escolha do tema deu-se em razão da alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que não foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, gerando, assim, divergência de tratamento nos tribunais superiores, instigando à pesquisa a respeito de qual tese deva prevalecer.

Assim, o trabalho coaduna-se com a importância do tema para que se estabeleça um tratamento uniforme ao delito, pois se faz necessária a segurança jurídica ao infrator, que antes mesmo da prática delitiva tem o direito de saber se aquela conduta configura crime e qual a sua pena (princípio da legalidade e da anterioridade).

Com esse enfoque, objetivou-se sistematizar e revisar a doutrina a respeito do delito de latrocínio, a fim de aprofundar e entender as construções acerca de seu elemento subjetivo, para demonstrar que, por meio de uma interpretação sistemática, o único elemento subjetivo a ser aceito no artigo 157, §3º do Código Penal no que concerne à morte, é a culpa, sendo um delito preterdoloso, ao contrário do que entende a maioria da doutrina e da jurisprudência.

Dentro do contexto dessa pesquisa, enfrentar-se-á a problemática nos seguintes termos: qual o elemento subjetivo do delito previsto no artigo 157, §3º, do código penal (latrocínio)?

Para a resposta dessa pergunta, é necessário, primeiramente, realizar uma interpretação histórica e sistemática a respeito do dispositivo legal, pois, assim, poder-se-á concluir que o artigo 157, §3º do Código Penal apenas aceita o resultado morte a título de culpa, ou seja, trata-se de um delito preterdoloso.

Findará demonstrado, por meio da colação da opinião da doutrina e da jurisprudência, que o entendimento majoritário é contrário à posição adotada no presente trabalho, uma vez que aceitam o resultado morte advindo a título de dolo, ou seja, que o agente quis efetivamente ceifar a vida da vítima com o intuito do roubo.

Foram interpretados recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, pois embora não digam expressamente que o tipo previsto no artigo 157, §3º do Código Penal seja preterdoloso, excluem da subsunção dessa norma os fatos nos quais o agente agiu com dolo de matar (*animus necandi*).

Por fim, tendo em vista o pressuposto de que o delito de latrocínio é preterdoloso, ou seja, que o resultado morte apenas pode decorrer de culpa, sugere-se a solução de tratamento da norma, ou seja, como o aplicador da norma deverá aplicá-la considerando o preceito secundário ser desproporcional em relação ao preceito primário da norma. Destarte, por meio da proporcionalidade, procura-se individualizar e valorar as condutas perpetradas pelos sujeitos, de forma a encontrar o necessário equilíbrio entre os meios e os fins idealizados pela norma.

Assim, restará demonstrado que, se o resultado morte advém de dolo, o crime será o de homicídio (artigo 121, Código Penal) em concurso com o roubo (artigo 157, Código Penal); entretanto, ocorrerá o delito previsto no artigo 157, §3º, Código Penal, se o resultado morte ocorre culposamente, não se aplicando, nesse caso, a pena ali prevista em razão de sua desproporcionalidade, sendo aplicada a pena do homicídio culposo (artigo 121, §3º, Código Penal) em concurso com o roubo (artigo 157, Código Penal).

Nesse sentido, a importância desse estudo consiste na “redefinição” do elemento subjetivo do delito de latrocínio e na adequação da aplicação prática da subsunção do fato à norma.

A pesquisa ora apresentada dividiu-se em 6 partes, sendo que, na primeira parte, fez-se a introdução do trabalho contendo as hipóteses para o estudo, os objetivos definidos e a justificativa para a realização da pesquisa. Na segunda parte, foram apresentados a fundamentação da pena, bem como os conceitos e tipificação do roubo. Na terceira parte, tratou-se sobre a etimologia, o histórico e evolução da pena para o latrocínio, sua qualificação, bem como o direito comparado para fundamentarem seus pressupostos. Na quarta parte, apresentou-se a metodologia utilizada para o trabalho de pesquisa proposto. Na quinta parte, foram apresentados os dados coletados para serem analisados em forma de resultado e discussão. Por último, apresentou-se a conclusão do trabalho, quando pôde ser feita a

compilação dos resultados encontrados e a confirmação que representou o cerne da pesquisa, finalizando, assim o trabalho de pesquisa.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Breve Relato Sobre o Fundamento da Pena

Gomes (2008) ao esclarecer sobre “O porquê da punição” diz que essa “tem conteúdo essencialmente antropológico, não sendo indispensável, mas meramente circunstante para a vida social” e, por entendimento, depreende-se que o infrator ou transgressor, além de sentir no físico, há de se sentir também no psicológico como forma de resposta à punição, cuja cobrança parte de uma sociedade, revelando ainda que o homem gosta de punir e se orgulha disso por ser um fato de cunho social, e explicita que “a decisão de punir ou não é política e não científica.” Ao definir a punição, presume-se que essa se dá por meio de decisão particular, quando trata-se de fazer justiça pelas próprias mãos ou por meio de mecanismos diretivos, como as leis, por exemplo, que servem para consolidar, formalizar e legalizar o ato punitivo em si, mormente aplicadas por alguém investido deste poder de deliberar (GOMES, 2008).

Por ser um fato que acontece posteriormente ao ato em si e sendo temporal imediato ou não, há o momento procedimental e reflexivo para se avaliar a forma e condições para a aplicação desta punição, considerado como o julgamento que irá eliminar o conflito anteriormente originado (GOMES, 2008). Dentro deste contexto, Gomes (2008) ainda discorre sobre o “fenômeno punitivo decorrente da não aceitação do comportamento individual que agride o senso coletivo”, e isso aconteceu em “todos os períodos da vida das coletividades humanas”.

Assim, desde os primórdios houve a necessidade de punição para o estabelecimento da ordem e Gomes (2008) continua relatando que “nessa fase do desenvolvimento humano, o enfrentamento do tema ocorria tomando-se como base a ideia de que o crime era um fenômeno biológico e natural”, e trata sobre este fenômeno ser ainda “considerado como violação da ordem social estabelecida e da estrutura da vida em grupo”.

Contribuem com o entendimento Shecaria e Corrêa Junior (2002) ao enfatizarem que sobre “a evolução das organizações sociais e o avanço da vida política, surgiram comunidades maiores e com tendências [...] centralizadoras do poder” e a esta evolução e necessidade de organização destas comunidades é que se vindicou a possibilidade de estabelecimento da ordem e assim “a pena passa a representar, então, a reação desta coletividade organizada

politicamente, com finalidade de autopreservação”, e como toda sociedade necessitava impor regras para que se subsistisse, houve, então, o estabelecimento da pena para esta autopreservação.

A partir desse estabelecimento, alguns crimes foram tipificados e qualificados, quando instituídos os respectivos Códigos Penais quando do surgimento do Direito Penal ao longo da história da humanidade e, para abordagem do tema proposto nesse trabalho acadêmico, ou seja, o latrocínio, se fazem mister apresentar-se os conceitos, tipificação, qualificação sobre o crime de roubo e furto e sua fundamentação histórica ao longo dos tempos ao se averiguar a complexidade desse ato em sua evolução para o crime de latrocínio.

1.2 Conceito de Roubo

Segundo conceitua Maranhão (2001), o roubo é entendido como “[...] subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima”, como consta no art. 157 do CP, e o classifica ainda como “delito material, instantâneo, complexo, de forma livre, de dano e plurissubsistente.” E especifica que por ser tratar de material é quando “o tipo de roubo descreve a conduta e o resultado, exigindo sua produção.” Ao classificá-lo como instantâneo informa que essa classificação é quando “[...] consuma-se no momento em que o objeto material sai da esfera da disponibilidade da vítima, ingressando na do sujeito (roubo próprio), ou com a ofensa pessoal ao ofendido (roubo impróprio).” Especifica ainda que ao se tratar de ser complexo, significa que “[...] integra-se de outros fatos que também constituem delito, como o furto, a lesão corporal, a ameaça e o constrangimento ilegal.”

Já no entendimento de Jesus (1999), especifica-se que o roubo trata-se de um crime complexo em sentido estrito (ou composto). Entende que “o crime complexo é a fusão de dois ou mais tipos penais. Em verdade, no latrocínio, um delito integra o outro como circunstância agravante, pois o homicídio intervém como qualificadora do roubo”, constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõe.

Rosa (1990) também o conceitua como crime complexo por ser “constituído do furto e de um outro crime de violência contra a pessoa, que pode ser [...] o de ‘constrangimento ilegal’, o de ‘ameaça’, ‘lesões corporais’, ‘homicídio’.” Em consonância com os demais autores, Rosa (1990) destaca ser “um dos crimes mais rigorosamente punidos” dentro do ordenamento jurídico e, diz ainda, que possui todos os pressupostos do roubo e homicídio,

tendo o objetivo de “[...] ser a subtração de coisa alheia móvel”, e distingue o crime próprio do impróprio ao exemplificar que “tanto comete latrocínio o que comete o homicídio para efetuar a subtração, como para assegurar a posse da coisa subtraída ou a fuga.”

E, segundo o autor, existem os componentes que o especificam como crime-meio e crime-fim, e o especifica como “crime-fim, no caso, é o furto, o crime contra o patrimônio” e explica que por ter essa característica, configura-se dentro do ordenamento jurídico como ‘crimes contra o patrimônio’, já o crime-meio “é aquele que o agente comete para efetuar a subtração, ou que surge como resultado da subtração.”

Nesse diapasão, Maranhão (2001) continua a especificar que “de forma livre, admite qualquer forma de execução. De dano, exige a efetiva lesão ao bem jurídico. Plurissubsistente, não se perfaz com ato único, exigindo que o sujeito empregue violência em sentido amplo e subtraia o objeto material.”

Além dessas características que o define, o roubo possui outras formas encontradas no Código Penal no parágrafo primeiro como roubo impróprio, no parágrafo segundo como qualificado, no parágrafo terceiro, na primeira parte, como roubo qualificado por lesões graves e, por último e, na segunda parte do parágrafo terceiro, o latrocínio (MARANHÃO, (2001).

Encontra-se no Código Penal (CP), de 1940, com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996, no Capítulo II, sobre Roubo e Extorsão, artigo 157, a caracterização sobre roubo conforme se verifica *in verbis*:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1996).

Maranhão (2001) categoriza os sujeitos como ativo, que é aquele que “pode ser qualquer pessoa”, e que não há “qualquer capacidade penal especial”, já o passivo configura-se como “o titular da posse ou da propriedade”, ainda havendo excepcionalidade ao se tratar de hipótese em incorrer serem dois sujeitos passivos, sendo “um que sofre a violência ou grave ameaça, e o outro, titular do direito de propriedade, pois, tratando-se de delito complexo, torna-se possível a coexistência de várias vítimas de apenas um roubo.”

1.3 Tipificação do Roubo

Importante notar que o roubo pode ser tipificado também como furto, a partir do que elenca Maranhão (2001) quando trata de especificar como “a) subtração como conduta típica; b) coisa alheia móvel como objeto material; c) fim de assenhoramento definitivo para si ou para terceiro”, esclarece ainda que passa a ser considerada como infração mais grave quando o agente, a fim de efetivar a subtração, emprega meios como “violência grave, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza à incapacidade de resistência.” E para tal tipificação, a violência, ou vis absoluta, “caracteriza-se pelo emprego de qualquer esforço físico sobre a vítima a fim de possibilitar a subtração”, e exemplificando, entende-se como o ato que há um esbarrão na vítima, atrapalhando-lhe seus movimentos e possibilitando a subtração de coisa móvel e é considerado o furto.

Contudo, quando se desenrola seguido de violência como “choque, batida, colisão ou pancada com o objetivo de desequilibrar a vítima”, Maranhão (2001) confirma haver entendimentos nos julgados e decisões como sendo o tipo roubo.

Segundo Rosa (1990), há também a tipificação de furto simples quando “não há qualquer espécie de violência – nem à coisa, nem à pessoa. No furto qualificado, há a violência à coisa. No roubo, há violência à pessoa.”

2 LATROCÍNIO

2.1 Etimologia da Palavra Latrocínio

O verbete latrocínio tem sua definição encontrada em Barbosa (1993) como originado do “latim *latrocinium*, de *latro* + *inimum*, com o “C” intercalado, deriva-se de *tibicen* + *inimum*.” Nesse sentido, *latro* se originou de “*latrones*, de *latus*, lado, porque guardas marchavam ao lado do rei com suas espadas [...]”, denominava-se também como os soldados assalariados em que a palavra grega *láttron* significava soldo, também se dizia [...] *latrones* os *milites*, militares, por levarem espadas ou se ocultavam quando armavam emboscadas.”

Encontra-se em Dutra (1955) a definição com o sentido próprio de *latro*, o que designa como soldado mercenário, “abstraída qualquer idéia de violência. É que nos tempos antigos o soldado não respeitava a vida e os bens dos vencidos, praticando saques e morticínios.” Dutra ainda explica que, “por variação sematológica, passou a designar o crime contra o patrimônio com ofensa à vida.”

Já em Jorio (2008), o autor informa que “[...] o verbete latrocínio foi inserido no vernáculo pátrio em 1529.” Define também como sentido histórico “serviço militar, ataque feito por salteadores, roubo feito com mão armada, pirataria, violências, extorsões, engano, deslealdade, velhacaria.” Como termo jurídico designa-se “1 assalto à mão armada no qual o efeito da arma pode não ir além da intimidação; 2 homicídio com objetivo de roubo, ou seguido de morte ou de graves lesões corporais da vítima.”, e informa ainda que a segunda aceção é mais corrente, enquanto que a primeira é a tecnicamente correta.

Jorio (2008) destaca que De Plácido e Silva¹ esclarece a respeito do vocábulo caracterizando-o como:

[...] derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer o corso ou pirataria), originariamente, tal como *ladrão*, significando milícia ou serviço militar, assou a distinguir o assalto à mão armada, ou o ataque feito por salteadores. Assim, atualmente exprime sempre o *roubo com violência* ou o roubo em que há assalto ou ataque a pessoas. É, pois, o roubo em que se registra crime mais grave, visto que, simultaneamente, há a intenção de afastar as pessoas que a ele se opõem, mesmo pela eliminação (SILVA *apud* JORIO, 2008).

¹ Autor do Vocabulário Jurídico

Barbosa (1997, apud JORIO, 2008) define latrocínio como tratar-se “da expressão tradicional para designar a forma mais grave do roubo, isto é, ‘o crime de matar para roubar’ ou ‘matar roubando’”, explica ainda que, pelo sentido da palavra, denomina ‘atividade do ladrão’, e relaciona a palavra ‘latro’ também como soldo em grego, alegando ser esse sentido que “confirmaria a motivação patrimonial do cometimento do ataque.”

A partir dessa etimologia retratada, bem como seu entendimento, Jorio (2008) preleciona que há duas consequências associadas ao termo em destaque, quais sejam, primeiro “[...] reforça a noção de indissociabilidade entre a atividade (da subtração ou do homicídio) e o intuito da vantagem patrimonial” e, em segundo, “transmite-nos impressão de que a compreensão do latrocínio não necessariamente envolvia as atividades de ‘matar’ e ‘roubar’ simultaneamente” e que poderia ser singularizada apenas “como roubo e o assalto, que são ‘atividades violentas do ladrão’”.

Carollo (2009) reforça o entendimento sobre a etimologia do latrocínio a partir das várias denominações dadas pelos romanos por não haver, à época, sistematização dos institutos por particularizarem o julgamento de cada crime e enfatiza que, passada a fase primitiva, cuja vertente era de cunho religioso na instituição das penas, dessa feita, os delitos “passaram a ser divididos em crimes públicos (*crimina publica*) e privados (*delicta privata*), ou seja, o crime deixa de ser meramente um problema do cidadão, do indivíduo, pois até então o Estado Romano entendia que o crime seria um problema da sociedade como um todo” (Grifos do autor).

Ao enfatizar a importância do Direito Romano, Carollo (2009) também preleciona e destaca a influência desse sobre o Direito Italiano e que divide o entendimento acerca da instituição do Direito Romano na “Roma antiga, [...] a partir do século IX a.C.” e do Direito Italiano a partir da divisão do Império, por seu declínio, “[...] em metade oriental (Constantinopla) e metade ocidental [...] (Hispania, Gália e a Itália) donde surgiu a Itália moderna [...] desassociada da grandeza do Império Romano.” Por isso, o Direito Italiano não caracteriza o latrocínio como crime autônomo.

E, para melhor definição, segundo visto em Dutra (1955), esse autor preleciona que “o latrocínio é das modalidades mais repulsivas da criminalidade. Quem mata para roubar ou rouba matando revela requintada perversidade e cupidez extrema. Objetiva excessiva falta de sentimento e de probidade, numa perfeita revivescência do homem selvagem.” E, a partir desse conceito acerca de ser o mais repulsivo de todos os crimes, esse se encontra previsto nas mais antigas legislações, contudo, sob várias acepções.

2.2 O Histórico do Latrocínio e Evolução da Pena no Brasil

Gomes (2008) destaca que na fase moderna da pena “o Brasil sofreu todas as influências dessa fase da História, haja vista que sua colonização se deu no período de 1500 aqui reinando as ordenações”. Esta fase trata-se do período absolutista que vigorou entre os séculos XV e XVIII, cujo autor salienta tratar-se de um “período negro” para o destino da pena. Assim, se faz mister destacar o conjunto de ordenações e as características primordiais sobre o histórico da pena no Brasil e a introdução do crime latrocínio no ordenamento jurídico.

2.2.1 Período indígena e imperial

A partir do momento do descobrimento do Brasil e pela condição colonial dos povos indígenas pelos portugueses, segundo visto em Shecaria e Corrêa Junior (2002), preconizou-se adotar “uma legislação penal exportada pela Coroa Portuguesa, constante nas famosas Ordenações do Reino.” As Ordenações Afonsinas eram o regime jurídico que regia Portugal desde 1446 até 1514, quando foram editadas as Ordenações Manuelinas por ordem de Dom Manuel, cujas “As penas geralmente não eram pré-fixadas, o que ficava ao arbítrio do juiz que as regulava de acordo com a classe social”.

Shecaria e Corrêa Junior (2002) destacam que “a legislação Manuelina foi a primeira a vigorar”, e as Ordenações Filipinas surgiram em 1603, instituídas pelo rei da Espanha e Portugal, Filipe II, e foram as que perduraram mais tempo no ordenamento jurídico penal brasileiro, datam dos anos de 1603 a 1830.

As Ordenações do Reino perduraram até a independência do Brasil, em 1822, (*período Imperial*) e, segundo Shecaria e Corrêa Junior (2002, p.40), em 1824, foi outorgada “a primeira Constituição brasileira, cujo texto previa a criação urgente de um Código Criminal ‘fundado nas sólidas bases de justiça e equidade’, e declarava expressamente o fim dos suplícios e das penas infamantes.”

Ainda de acordo com Capela (2002), em 1830, foi sancionado por D. Pedro I “o Código Criminal do Brasil, o qual, sob influência da Escola Clássica, fixava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem intenção de praticá-lo.”

Shecaria e Corrêa Junior (2002, p.41), dentro deste contexto, destacam que neste período “a prisão como pena substituiu as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”. Informam ainda que “o Código Penal do Império, de 1830, reduziu o número de delitos punidos por morte de 70 para 3, quais sejam, a insurreição de escravos, o homicídio com agravante e o latrocínio”, observando-se, porém, que as demais penas vigoravam como o banimento e privação perpétua dos direitos do cidadão.

E foi por meio do Livro V das Ordenações Filipinas, incluso pelo Alvará de 1763, que o latrocínio passou a incorporar o rol de crimes previstos, sendo naquela época punido com a pena de morte por enforcamento e com pouca ou quase nenhuma explanação, consta, no Título LXI, a criminalização do crime de roubo como sendo autônoma a infração penal. Em 1830, instituído como Código Criminal do Império, no Título IV, art 271 – Dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade em que, na verificação do roubo ou do ato dele, havido morte, a pena ia desde a condenação de vinte anos, no mínimo, ou perpétua nas galés ou a pena capital (CAROLLO, 2009).

2.2.2 *O período da Velha e da Nova República*

Com a proclamação da República em 1889, (período da República Velha), segundo dissertam Shecaria e Corrêa Junior (2002, p. 41), houve a edição do Novo Código Penal de 1890 que tem inserto em seu art. 359 o latrocínio e sua modalidade tentada no art. 360, segundo Carollo (2009) *in verbis*:

Art. 359 – “Se para realizar o roubo ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte:

Penas – de prisão celular por doze a trinta anos.

1 – Se cometer-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:

Penas de prisão celular por quatro a doze anos.”

Art. 360 – “A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a tirada da coisa alheia. Será punida com as penas do crime se dela resultar a morte de alguém, ou à pessoa ofendida alguma das lesões corporais especificadas no art. 304. (CAROLLO, 2009)”

Com relação aos artigos publicados, Carollo (2009) informa que “a redação usada nos artigos gerou muitas controvérsias”, principalmente quando se refere à tentativa de roubo (art. 360) “que tipifica a conduta tentada do latrocínio.” Exorta ainda o autor que ainda hoje é

contundente a dificuldade de entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência na modalidade tentada do latrocínio.

Shecaria e Corrêa Junior (2002) continuam em sua narrativa informando que um ano depois, na Constituição de 1891, em seu texto sobre a “Declaração de Direitos estabelecia a abolição da pena de galés e de banimento judicial, [...] e a pena de morte, ressalvada a legislação militar em tempo de guerra”.

Tais garantias, ainda inclusas na Nova Carta de 1934, espelhavam-se na Escola Positiva e com a promulgação da Nova Constituição, em 1937, por força da influência do Estado Novo (período Estado Novo) de fortes características autoritária e militar do governo de Getúlio Vargas, com influências fascistas e nazistas, por força dos acontecimentos políticos mundiais, como as 1ª e 2ª Grandes Guerras, houve a necessidade de mudança do Código Penal dada a mudança da Constituição (SOUSA, 2012).

Segundo visto em Shecaria e Corrêa Junior (2002), num breve resumo, houve o retorno da pena de morte, principalmente aplicada em “homicídio por motivo fútil e perverso, crimes típicos da Lei de Segurança Nacional, tentativa de desmembramento de um dos Estados Federados, e crimes políticos”. Os autores ainda afirmam que “a garantia da personalidade da pena não foi mencionada no texto constitucional”.

E, em 1940, Shecaria e Corrêa Junior (2002) informam que publicou-se o novo Código Penal, ainda com o congresso fechado e “caracterizou-se pelo tecnicismo jurídico e pelo desprezo à criminologia, que permaneceu fora das discussões e dos cursos jurídicos até os anos 70.”

Este período, conhecido como Ditadura Militar, ocorrido em 1964, com a tomada do Estado pelo comando militar, fez com que houvesse alterações no Código Penal em 1969, junto com uma nova Lei de Segurança Nacional e com a reintrodução no texto legal da pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos. Também observou-se que essas alterações foram sancionadas, porém não entraram em vigor (*vacatio legis*), os quais previam modificar a problemática relativa à tentativa, colocando o latrocínio como crime autônomo com a mesma rubrica do roubo qualificado, tentativa essa proposta no anteprojeto de Néelson Hungria (SHECARIA, CORRÊA JUNIOR, 2002; CAROLLO, 2009).

Em continuação ao histórico da pena, observa-se também neste período a necessidade de se criar mecanismos visando tão somente às penas alternativas e dentro deste contexto surge, em 1977, a Lei 6.416, que institui os regimes aberto, semiaberto e fechado. Neste contexto, numa visão mais pragmática, permeada pela Emenda Constitucional nº 11, de

1978, circunscreveu-se a pena capital, a prisão perpétua e o banimento (SHECARIA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Os autores exortam que desde ponto em diante, com a quebra do regime militar, os novos dispositivos voltaram a ter um caráter mais humano, de cunho social, com a reintrodução da criminologia frente às ciências penais, garantindo assim, um tratamento mais democrático e humanizado relativo à pena. Houve outra grande reforma penal em 1984, pela Lei 7.209/84, quando se aboliu as penas acessórias, o sistema duplo binário, a publicação da sentença, o exílio e o confisco e instituiu a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária, o regime progressivo, o livramento condicional e o *sursis* (SHECARIA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

De acordo com Bitencourt (2002), fazendo-se um comparativo acerca dos Códigos Penais brasileiros (Código Criminal de 1830, Código Republicano de 1890 e Código Penal de 1940), destaca que esses “não ignoram a existência de distinções entre furto e roubo.” Com isso, correlaciona que “o código criminal do Império retrocedeu em relação às Ordenações Filipinas, ao não distinguir a violência contra a coisa e contra a pessoa, equiparando-as no crime de roubo.” O que também aconteceu, segundo o autor, “sem grande melhora” no Código Republicano, nos artigos 356 a 358.

Bitencourt (2002) destaca que foi inovador no Código de 1940 a purificação da “figura do crime de roubo, ao afastar dela a violência contra a coisa, que, com acerto, vai alojar no crime de furto qualificado” e, nesse sentido, destaca que “a grave ameaça à pessoa foi inovação acrescentada pelo atual diploma legal, além de equiparar-lhe, genericamente, à impossibilidade de a vítima resistir ou defender-se.”

2.3 Qualificação do Crime pelo Resultado ou Crime Preterdoloso

Carollo (2009) diz que existem entendimentos acerca de se tratarem crimes qualificados pelo resultado como sendo equiparados aos crimes preterdolosos e trata de definir que o crime qualificado pelo resultado nada mais é do que “o resultado agravador pode ser tanto a título de dolo como de culpa” e esclarece que o crime preterdoloso ou preterintencional é aquele que “o resultado agravador será sempre a título de culpa”, pois, nesse caso, “[...] o agente não quer o resultado agravador nem assume o risco por tal resultado”, enquanto que no crime doloso ou qualificado pelo resultado “[...] o agente quer ou assume esse risco.

Segundo a maioria da doutrina pátria o delito de latrocínio não configura uma infração necessariamente preterdolosa, uma vez que a morte da vítima pode decorrer de dolo ou de culpa. No entanto, conforme Bitencourt (2009), o texto legal do roubo qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (“se da violência resulta lesão corporal grave” ou “se resulta morte”) em muito se assemelha à técnica legislativa utilizada para outros crimes preterdolosos previstos no Código Penal, fazendo com que se possa concluir que o resultado mais grave – lesão corporal grave ou morte – decorre de culpa, sendo, portanto, preterdoloso.

Nesse comentário, Carollo (2009, grifos do autor) cita Damásio de Jesus que especifica “o crime preterdoloso é aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito. O agente quer um *minus* e seu comportamento causa um *majus*.”

Jorio (2008) também comenta que Damásio de Jesus ao “reconhecer a natureza preterdolosa do crime, cedeu à tendência doutrinária de apregoar a existência do latrocínio e de admitir a produção dolosa do resultado morte” quando se posiciona na aceitação de que *in verbis*:

Pela sistemática do CP de 1940, a hipótese do art. 157, § 3º, deveria contemplar um delito preterintencional, uma vez que a expressão ‘se resulta’ indica que a morte tipifica o delito como ‘resultado’ e não como ‘meio’ de execução de roubo próprio ou impróprio. O estatuto penal, porém, cominou pena de tal severidade que não se harmoniza com o delito preterdoloso: reclusão de 15 a 30 anos. Então, se a hipótese fosse de crime preterdoloso, punindo-se o resultado-morte a título de culpa com a pena mínima de 15 anos de reclusão, estaríamos punindo o homicídio culposo qualificador do roubo com pena mais grave que a imposta para o homicídio doloso. Diante dessa iniquidade, a doutrina passou a afirmar que o tipo qualificado contempla a morte dolosa, culposa ou preterdolosa (Nelson Hungria), dolosa ou preterdolosa (Magalhães Noronha) ou somente dolosa (José Frederico Marques) (JESUS, 2004).

Carollo (2009) se posiciona quanto ao entendimento da qualificação do crime ao dizer que há uma diferença abissal entre eles e confirma que “em regra, os crimes qualificados pelo resultado com o evento morte são preterdolosos [...]” e enumera alguns crimes como lesão corporal seguida de morte ou estupro seguido de morte, contudo, traz o entendimento de excepcionalidade ao comentar que “ocorre uma exceção, no entanto, em relação ao latrocínio, exceção essa criada pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista a disparidade criada pelo legislador em razão das penas desproporcionais no Código Penal.”

Um exemplo trazido por Bitencourt (2009), que utiliza a mesma técnica legislativa empregada pelo legislador no artigo 157, §3º, CP, foi o delito de lesão corporal seguida de morte previsto no artigo 129, §3º, CP. Com relação a esse último, não há qualquer

questionamento se esse resultado morte decorre de dolo ou culpa, sendo assente na doutrina que somente configura a lesão corporal seguida de morte se esta adveio de culpa (preterdolo), pois a ocorrência de dolo quanto ao resultado morte configura o delito de homicídio (*animus necandi*).

Ressalta Fragoso (1958) que o mesmo ocorre nos crimes de abandono de incapaz (artigo 133, §§1º e 2º), exposição de recém nascido (artigo 134, §§1º e 2º), omissão de socorro (artigo 135, parágrafo único), maus tratos (artigo 136, §§1º e 2º), estupro (artigo 213, §§1º e 2º), crimes de perigo comum (artigo 258), crimes contra a saúde pública (artigo 285).

Entretanto, apesar de tais constatações, a doutrina majoritária não aceita que a previsão do artigo 157, §3º, CP, decorra somente de culpa em razão da gravidade de sua pena (reclusão de 7 a 15 anos, no caso de lesão corporal grave, e de 20 a 30 anos, no de morte), aceitando que os resultados agravadores, no roubo, ocorram a título de dolo (direto ou eventual) ou de culpa (preterdolo).

Segundo Bitencourt (2009), “procurando minimizar a inocuidade congênita da estrutura tipológica em apreço, a doutrina passou a sustentar a possibilidade de o resultado morte ser produto de dolo, culpa ou preterdolo, indiferentemente.”

Fragoso (1958), apesar de reconhecer que pela sistemática do Código Penal o delito previsto no §3º, artigo 157, seria preterintencional, salienta que as penas cominadas evidentemente não o foram como se a morte ou as lesões corporais graves fossem preterintencionais, pois são as sanções das mais pesadas existentes no Código. No mesmo sentido caminha a lição de Hungria (*apud* FRAGOSO, 1958), para o qual “é indiferente que este resultado (morte ou lesões graves) seja voluntário ou involuntário (preterdoloso)”.

Entretanto, insta trazer os dizeres de Fragoso (1958) que identifica a origem do texto legal:

No dispositivo em exame se reproduz, praticamente, o que se contém no art. 251 do código penal alemão. E, na doutrina alemã, ninguém duvida de que este resultado mais grave seja preterintencional. Schoenke-Schroeder (Kommentar, p. 783), ensinam que a pena agravada somente se aplica quando o resultado foi causado culposamente. (...) No mesmo sentido, Maurach, Kohlrausch-Lange, Mezger (FRAGOSO, 1958).

Como visto, mesmo no entendimento de alguns juristas acima citados acatarem a qualificação do latrocínio como crime de natureza preterdolosa, no tratamento dado pelo Código Penal essa não é a qualificação acatada pela doutrina, em que é admitida a qualificação do roubo por produção dolosa da morte da vítima, tipificando-se assim o latrocínio. Bem se vê a dificuldade quando da origem do problema, dada a punição exagerada

e o equívoco da doutrina.

2.3.1 Hipóteses de latrocínio

Foi criado pelo Código Penal o roubo qualificado pelo resultado como do tipo autônomo e independente se ajustando à figura típica e seu resultado e subdivide-se em:

1 - Homicídio consumado e roubo consumado – considerado como a figura clássica perfeita e acabada do crime por constituir todos os elementos integrantes completos, como o crime contra a vida e contra a propriedade, também por se considerarem a subtração e a violência no resultado morte praticadas quase que simultaneamente ou em curto espaço de tempo alcançando-se o resultado típico (ROSA, 1990).

2 - Homicídio consumado e subtração tentada – a figura desse pressuposto importa personalizá-lo como latrocínio quando havido o homicídio sem haver a subtração da coisa (ROSA, 1990).

3 - Homicídio tentado e subtração consumada – nesse concurso, havendo grandes controvérsias doutrinárias, o pacificado é de que há a tentativa de latrocínio (ROSA, 1990).

4 - Homicídio tentado e subtração tentada – enquadram-se no ordenamento jurídico como tentativa de latrocínio (ROSA, 1990).

As controvérsias existentes quando se refere à tentativa de latrocínio, como visto, buscam fundamentos em autores que aduzem “é admissível a tentativa no crime complexo”, conforme orienta Marques (1965) e, se justifica, fundamentando seu entendimento ao abordar a lição de Ottorino Vannini que “para haver a tentativa, em tais delitos, ‘é suficiente o principio de execução do crime que inicia a formação do delito complexo’.” Por entender que “as figuras delituosas que o compõem perdem sua autonomia. O mesmo acontecerá se o crime inicial já estiver consumado: em tal hipótese, como salienta Raniere, existirá ‘a maggior ragione, il tentativo dell intero reato complesso’.”

Nas lições de Frago (1978) se pode observar o mesmo entendimento quando ensina que “há tentativa no crime complexo, sempre que ambos os crimes-membros ficarem

na fase da tentativa e quando apenas um deles for consumado” e traz como exemplo a hipótese em que o agente supondo ter matado a vítima subtrai-lhe os bens e, com esse critério, afirma que “a situação é de tentativa de latrocínio, aplicando-se o art. 157, §3º CP, na forma tentada. Não nos parece seja justificável transferir esta hipótese para o âmbito do homicídio, solução que só excepcionalmente deve ser adotada” para tipificar o homicídio doloso tentado e subtração consumada.

Rosa (1990) esclarece ainda que, nesse sentido, não importa quem seja a vítima, pois, segundo o autor, tanto pode ser quem detém o objeto de subtração, ou de propriedade, bem como qualquer um que faça parte da cena, podendo ser “alguém que se encontrava em sua companhia, ou por perto, ou um mero transeunte, ou um agente policial que tentou prender o ladrão, ou ainda um co-réu”.

2.3.2 *A culpabilidade e coautoria*

De acordo com o Código de 1940, em relação à coautoria, de linha teórica monista, todos os que participavam do crime eram julgados em igualdade de condições, independente de sua ação ser isolada por apenas um agente, mas, com nova redação dada na reforma do Código de 1984, adotou-se a linha teórica pluralista (ROSA, 1990).

Segundo o CP (1984), no Título IV, sobre o concurso de pessoas *in verbis*:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (BRASIL, 1984).

Com essa medida de culpabilidade prevista em lei, todos que fazem parte da *societas sceleris* (associação para delinquir) têm a participação no crime graduada, porém, é controversa na jurisprudência essa subjunção, haja vista os entendimentos havidos no sentido de que essa graduação não é aplicável no crime de latrocínio. E é o que se depreende do julgado do STF (RTJ 125/672, do relator Min. Néri da Silveira ao alegar que “a associação para a prática de roubo, crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo, torna todos os co-partícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso”, e finaliza enfatizando que não importa a atuação de maior ou menor grau de um em detrimento

de outros aduzindo que “[...] todos os que desempenham qualquer atividade para a consecução do delito responde como ação própria, não apenas pelos atos que praticaram, mas também pelo que fizeram os co-autores, inclusive os eventuais excessos.” (ROSA, 1990).

Em outro julgado (RTJ 127/538), o Relator Min. Carlos Madeira considerou que “por outro lado, trata-se de crime qualificado pelo resultado, sendo irrelevante indagar se este ou aquele participante desejava, ou não, a morte. Todos os participantes tinham o intuito de roubar, assumindo o risco de um resultado mais grave, que realmente ocorreu” e, segundo Rosa (1990), implica na aplicação do princípio *versari in re illicita*² e há uma corrente da doutrina que acata esse preceito denominado também como ‘versarista’, originário do direito germânico, do qual se baseia o Código Penal Brasileiro. Cabe destacar os seguidores dessa linha doutrinária.

Os preceitos e visões de Nelson Hungria, Julio Fabrinni Mirabete, Heleno Cláudio Fragoso e Bento de Faria são (apud ROSA, 1990, com adaptações):

- a) HUNGRIA - “Ainda que o agente não o tenha querido ou assumido o risco de produzi-lo, não deixará de qualificar o roubo (a que então se dá o nome de latrocínio), posto que fosse previsível. Assim, o dispositivo abrange não só o homicídio doloso como o culposos [...]. O *versare in re illicita*, notadamente quando a *res illicita* é a prática do roubo, justifica essa equiparação.”
- b) MIRABETE - “Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito.”
- c) FRAGOSO – “São, evidentemente, diversas as situações, em termos de culpabilidade o merecimento da pena. Uma coisa é matar para roubar ou assegurar a impunidade ou o produto de crime; outra é causar involuntariamente tais resultados, ou seja, provocá-los sem o ter querido ou sem, ao menos, ter assumido o risco de produzi-los. A diversidade de hipóteses deve ser levada em conta pelo Juiz na medida da pena, não na tipificação.”
- d) FARIA – “No latrocínio a intenção, o escopo, o móbil particular do agente, é o “roubo”. O homicídio é, aí, acidental, não deixando, nem por isso, de aderir ou participar do dolo originário, específico, como é da essência do crime complexo. Bem considerado, assim, o assunto, fácil é compreender que o latrocínio é crime exclusivamente contra o patrimônio, não lhe excluindo ou de qualquer forma modificando tal natureza, o acidente de homicídio.”

Rosa (1990) destaca que há juristas que seguem os preceitos da escola italiana “com Carrara à frente, e não adotam essa linha doutrinária”, por entenderem que deva haver “um

² Em suas origens latinas, o autor explica que o sentido da frase quer dizer “aquele que atua ilicitamente responde pelos resultados apresentados, mesmo por acaso” ou *qui versari in re illicita tenetur etiam pro casu*.

nexo causal (doloso ou culposo), entre o crime patrimonial e o resultado morte”, no qual Carrara postulava “que ‘o lucro deve ser um fim, e o homicídio um meio; não basta, portanto, que o roubo concorra com o homicídio, se este não está preordenado àquele [...]’.”

Na reforma tentada do Código de 1969 e que não entrou em vigor, havia a existência de configuração do nexo causal e se renegava o princípio *versari in re illicita*, contudo, prevalece o que está inserto no Código de 1940, que rechaça esse nexo.

2.4 Latrocínio como Crime Hediondo -

Com a Constituição Federal (1988), instaurou-se uma atualização do sistema de penas e redefinição de alguns crimes, cujas novas penalidades de sanções abrangiam a perda de bens e valores, também dando uma nova nomenclatura como restrição de liberdade e prestação social alternativa e inovou, além dos já mencionados, o Direito Penal, ao introduzir em seu art. 5º, inciso XLIII sobre a locução de crime hediondo que traz em seu escopo *in verbis*:

Art. 5º [...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem (BRASIL, 1988).

Segundo visto em Carollo (2009), o autor esclarece que o termo usado como crime hediondo foi a busca de o legislador tipificar, por meio da linguagem, mais rigorosamente, a restrição sobre os direitos e garantias do *caput* do art. 5º, informando que “os direitos [...] retirados dos agentes que [...] venham a praticar um crime hediondo são: a garantia de fiança, a anistia e a graça. A primeira de cunho processual e as últimas de direito substancial”, conforme se inserem no art. 107 do Código Penal sobre as causas extintivas de punibilidade.

Por não haver, à época, no dispositivo legal, causando controvérsias, a definição exata do que seria considerado como crimes hediondos, foi promulgada a Lei nº 8.072, em julho de 1990, que trouxe em seu escopo *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – [...]

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

[...] (BRASIL, 1990)

Continua Carollo (2009) esclarecendo que “em relação ao indulto, a liberdade provisória e a progressão do regime de pena, essas foram restrições promovidas pelo legislador ordinário”, das quais geraram várias discussões doutrinárias acerca da possibilidade ou não de aplicação dos direitos e garantias. Com isso, visando corrigir as falhas referentes às garantias e direitos fundamentais, foi promulgada, em 2007, a Lei nº 11.464 que confere ao agente o direito “[...] à liberdade provisória e a progressão do regime prisional, mantendo apenas o indulto”.

Carollo (2009) tece críticas sobre o modelo apresentado por erros de técnica legislativa, mas, em sua opinião, o que mais chama a atenção trata-se “[...] quanto à ponderação de bens penalmente tutelados.” Explica que ao se analisarem as leis em comento sobre crimes hediondos e suas alterações, informa haver dúvidas de qual base se deve optar para classificar o crime no rol dos crimes hediondos e qual seria os bens tutelados. Assim se posiciona *in verbis*:

Demonstraremos essa insensatez do legislador com apenas dois marcos temporais: o primeiro, no momento do nascimento da lei. A redação original da lei não dispunha de crime de homicídio (bem vida). Passando a integrar esse rol, quatro anos depois com o homicídio qualificado introduzido pela Lei 8.930/94. Não podemos esquecer-nos que mesmo com a presença do latrocínio, da extorsão e epidemia com resultado morte, nenhum desses crimes tutelam o bem vida, a *priore*, sendo esses crimes complexos: o segundo momento de total *frenesi* dos legisladores ocorreu com a Lei 9.677/98 que introduziu o inciso VII-B ‘falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais [...]’ (CAROLLO, 2009).

Ao se analisarem os bens tutelados, observam-se incongruências a respeito, ocasionando a total falta de coerência ao se elegerem os bens penalmente protegidos e tutelados e que, segundo Carollo (2009), se verifica “a falta de equilíbrio na determinação legal das penas, possibilitando assim sanções desapropriadas e incoerentes.” O autor finaliza sua crítica se posicionando acerca da postura do legislador penal de ter se deixado influenciar pela mídia e pela política, justificando que há desrespeito a todo e qualquer princípio, impossibilitando a eles, os juristas, participarem e aplicarem a fragmentariedade e a intervenção mínima acerca dos direitos dos cidadãos pelo Estado.

Na defesa de bens tutelados e garantias de direitos, Bitencourt (2002) se posiciona ao afirmar que “tradicionalmente é tida como fim desse ramo do Direito a proteção dos bens jurídicos fundamentais [...] de tudo aquilo capaz de satisfazer uma necessidade humana e que é especialmente valorado pela sociedade e protegido pelo Estado.” Continua ainda especificando e esclarecendo que esses bens são “[...] a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, a segurança da família, a paz pública.”

2.5 Direito Comparado

Em Barbosa (1993) encontra-se um breve relato sobre o Direito Comparado e cabe destacar esse entendimento quando diz que “as codificações não são uniformes na disciplina do latrocínio” e nem sempre são uniformes quando diz que são variáveis tanto nas considerações de um crime autônomo bem como “qualificadora do roubo, passando pela orientação que o trata como circunstância qualificadora do homicídio.”

Segundo visto em Barbosa (1993), destaca-se ainda que no Direito romano não se definia o crime de latrocínio de forma precisa e aduz:

[...] ele poderia ser o delito mercenário, matar mediante paga ou promessa de recompensa e o ladrão seria o sicário; este poderia ser o assaltante que matava para roubar ou para ocultar o crime de roubo, que é o latrocida dos dias atuais, como poderia ser, também, o soldado mercenário contratado por algum nobre para guerras particulares, ou até mesmo por nações em guerra umas com as outras (BARBOSA, 1993).

Carollo (2009) também destaca que no Direito romano, tal qual definido por Barbosa acima, além dessas características, era devido “o motivo se dá porque os romanos não sistematizavam os institutos. Cada crime era julgado em sua particularidade, principalmente no campo do Direito Penal.”

Destaca Carollo (2009), na sequência, que no período primitivo, por ser de cunho religioso, os delitos se subdividiram em delitos públicos e privados e afirma ainda que, não apenas “[...] o crime deixa de ser meramente um problema do cidadão, do indivíduo, pois até então o Estado Romano entendia que o crime seria um problema de vingança privada, e passa a entender o delito como um problema da sociedade como o todo”; como também o Direito romano se torna de grande contribuição e influência para o Direito Penal. Nessa vertente, o Direito italiano, por influência do Direito romano também não caracteriza o latrocínio como crime autônomo.

No Código Italiano, ou Zanardelli, de 1896, em seu art. 364, classifica-se como homicídio o cometido com o intuito de:

[...] preparar, facilitar ou consumir um outro crime, embora este não chegasse a se realizar (n.5), ou imediatamente depois do agente ter cometido um outro crime para assegurar o proveito, ou por não ter conseguido o intento proposto, ou para ocultar o crime ou suprimir os vestígios e as provas, ou, de outro modo, para procurar a impunidade para si ou para outrem (n.6) (BARBOSA, 1993).

Atualmente, o diploma italiano, Código Rocco, de 1930, de acordo com Barbosa (1993), “manteve a mesma orientação, ao tratar o latrocínio como forma qualificada de homicídio nos crimes contra a pessoa (art.576), e, tratando-o como circunstância agravante acarretadora da pena de morte, no inciso I do art. 576”, e, com isso disciplinado, no art. 61, inciso II, remete-se às qualificadoras do crime de homicídio agravantes, por sua conexão consequential ou teleológica, dos quais afirma *in verbis*:

Agravam o crime, quando não são elementos constitutivos dele ou circunstâncias agravantes especiais, as circunstâncias seguintes:

I) [...];

II) Cometer o crime para executar ou ocultar outro, ou para conseguir ou assegurar para si ou para outrem o produto ou o proveito ou o valor, ou ainda a impunidade de outro crime (BARBOSA, 1993).

Dessa forma, no Direito Italiano prevalece o entendimento de que o crime-meio é o homicídio e o roubo se caracteriza como crime-fim qualificando-os pela conexão teleológica ou consequential, de latrocínio para homicídio qualificado.

No entendimento de Bitencourt (2002), “os códigos sardo, toscano e Zanardelli admitiam o crime de roubo, embora confundissem a violência contra a coisa (típica do furto violento) e contra a pessoa, exclusiva do roubo.”

Continua-se a relatar que no Código Penal Alemão, ao se tratar do roubo como crime-fim sobre o homicídio como crime-meio, em que se espelha o Código Penal brasileiro, de 1940, especificamente no § 3º, art. 157, em que adverte a equiparação entre as hipóteses de homicídio doloso e da morte preterdolosa, é o que se observa nos seguintes parágrafos do instituto alemão *in verbis* (BARBOSA, 1993):

214: “Aquele que na prática de uma “ação punível”, dolosamente mata um homem, seja para remover um obstáculo que se opõe à execução daquela, seja para escapar ao flagrante, é punido com dez anos de reclusão ou reclusão perpétua.”

215: “O autor do roubo é punido com reclusão não inferior a dez anos, ou com reclusão perpétua, quando ao praticar o roubo martiriza uma pessoa, ou da violência empregada resulta para ela lesão grave ou morte.” (BARBOSA, 1993).

Ao se prevalecer o entendimento do roubo sobre o homicídio, encontra-se também o mesmo assento nos institutos jurídicos holandês; norueguês; suíço; iugoslavo; polonês; grego e espanhol, sendo que esse último diferencia roubo com homicídio resultante de roubo com lesões resultantes em que há a graduação da pena pela gravidade da lesão (BARBOSA, 1993).

Já Bitencourt (2002) destaca que na Idade Média, em relação aos Direitos romano ou germânico o roubo não foi ignorado e que *in verbis*:

[...] guardadas as proporções, contribuíram com sua evolução; para o direito romano, a violência empregada na sua execução era o fator preponderante do crime de roubo, ao passo que o direito germânico, mais preciso, reconhecia que a maior gravidade da infração penal situava-se na existência de ofensa a duas objetividades jurídicas distintas: de um lado, a patrimonial, e de outro, a ofensa à pessoa (liberdade e integridade) (BITENCOURT, 2002).

E, segundo Barbosa (1993), “[...] acentuando a equiparação, quanto à pena de morte em relação ao latrocínio, para o roubo acompanhado de violação ou mutilação ‘causada de propósito’, no § 2º, do referido art. 501”, contudo, em 1941, a legislação alemã voltou a incorporar os preceitos do Código Italiano, absorvendo o homicídio como crime-meio e o roubo como crime-fim, distinguindo homicídio “[...] do ‘assassínio’ e enquadrando o ‘latrocínio’ [...] como forma de ‘assassínio’ que se caracteriza pela conexão consequencial, não se referindo à conexão teleológica”, pontuando que, subentendendo-se assassínio ser a conduta de todo aquele que mata para roubar.

Já o Código Penal Português tem em seus preceitos ser o latrocínio um delito autônomo, coadunando com o que preceituava o Código Penal brasileiro, de 1969, quando se caracteriza por “roubo seguido de morte como crime complexo”, segundo Barbosa (1993), independentemente de ser considerado “o roubo tentado ou consumado para a configuração delitiva.”, pacificando o entendimento de que o latrocínio é crime autônomo.

No Código Argentino há o entendimento, segundo Barbosa (1993), “que contemplou também a punição do chamado crime preterdoloso, induz responsabilidade objetiva pelo homicídio” quando se observa nas expressões “*si com motivo ou ocasión del robo*”, ao entender e orientando-se pela prevalência de sentido do roubo como crime-fim (art.80, n.7). Há críticas no sentido de se entender como crime complexo que não admite concurso de crimes quando se refere ao homicídio qualificado pela conexão e o roubo qualificado pelo

homicídio cuja pena prevista é de 10 a 25 anos ser inferior à pena de prisão ou reclusão perpétua, sendo necessária “a distinção entre a referida figura e o ‘latrocínio’ que [...] vem definido como homicídio qualificado no art.80, inc. VII, do instituto argentino.

Ao se perceberem as críticas referentes ao roubo qualificado pelo resultado morte, no instituto argentino percebe-se verossimilhança com o instituto brasileiro de 1940, em que se prevalece o crime-fim (roubo) menos grave em detrimento ao homicídio (crime-meio), porque, em sentido lato, de acordo com Barbosa (1993), forma-se “uma unidade complexa insatisfatória [...] que cria problemas no tocante à tentativa.”

No Código Penal Peruano distingue-se o roubo qualificado por lesões graves com pena não inferior a 5 anos e qualificando o latrocínio como homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial, punível com a pena de morte (BARBOSA, 1993).

Vê-se também no instituto uruguaio, sem estipular qualquer agravante especial para o roubo, coadunar com institutos que consideram o latrocínio que qualifica o homicídio pela conexão, prevalecendo o crime-meio sobre o crime-fim de forma genérica, admitindo, de forma implícita, o concurso material com o roubo tentando ou consumado (BARBOSA, 1993).

Ao se basear na correlação dos institutos que coadunam com o Código Penal Alemão, tais como o Código Penal brasileiro e argentino, segundo Barbosa (1993) os quais “consideram como prevalente o crime-fim (roubo) em relação ao crime-meio (homicídio), tornando o latrocínio como forma qualificativa do roubo.” E que, além dessas prerrogativas, contêm problemas quanto à tentativa, configurada como preterdolosidade, e “a identificação de elementos subjetivos diversos num só dispositivo legal”, por não serem as melhores correlações, haja vista não prevalecerem o sentido de Justiça sobrepujando-se sobre o delito contra a vida como menos importante em detrimento à complexidade do latrocínio.

Com essas divergências doutrinárias, o Código Germânico (ou Teutônico) alterou seus dispositivos, igualando-se ao Código Italiano, em que se disciplina o latrocínio como forma de homicídio qualificado pela conexão de assassinato quer seja teleológico ou sequencial, se equiparando ao Código Uruguaio em que prevalece ora o roubo, ora o latrocínio com o tratamento penal dado aos dispositivos do homicídio qualificado (BARBOSA, 1993).

Com isso, ao se comparar com o Código Penal Brasileiro, é irrelevante de configuração, ou não, da lesão patrimonial e subentende-se que o latrocínio não é um crime complexo por sua natureza, e, sim, eventual, quando estipulado pelo legislador, diminuindo-se assim o entendimento de tentativa, pois o homicídio qualificado pela conexão teleológica se

configura, segundo Barbosa (1993), quando “não se exige que o outro crime tenha sido consumado ou ao menos tentado, ou seja, iniciada sua execução, o motivo determinante do homicídio é, pois, assegurar a prática de outro crime, o que basta para que subsista a qualificadora.”

O tratamento penal afasta qualquer entendimento de preterdolosidade, pois a hipótese de qualquer tipo de conexão se torna eminentemente dolosa, compreendendo a natureza das coisas ao se entender que o homicídio (crime-meio) é mais grave do que o roubo (crime-fim), priorizando-se o bem tutelado, ou seja, a vida em detrimento do patrimônio. Barbosa (1993) compara o Código Brasileiro, de 1890 e 1969 com o Código Português que consideram o latrocínio em dispositivos próprio e autônomo, sendo crime complexo acentuando-se pela dolosidade morte sobre a irrelevância da lesão patrimonial.

Segundo Barbosa (1993), é a mais coerente quando justifica que “além de remeter a disciplina do roubo seguido de lesões graves para dispositivo diverso referente ao latrocínio”, de acordo com o que foi estipulado no Código de 1969, no art. 168, § 2º, inc. IV, “[...] afastou o entendimento inaceitável dos que acreditam que o roubo seguido de lesões graves também deva ser considerado latrocínio” e critica no código de 1969 a qualificadora de roubo preterdoloso como roubo qualificado. Considera ainda ser de mais fácil solução, mesmo o latrocínio figurar como crime contra o patrimônio e delito autônomo, desassociá-lo do homicídio qualificado. Conforme se mostra no Código Português *in verbis*:

Assim decidiu v. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 25 de maio de 1949, in *Boletim do Ministério da Justiça* 13, p. 108:

‘Constitui o crime do art. 433 o roubo em que concorra o homicídio, revestindo aquela disposição natureza relativamente à do art.351.’

E, do mesmo Egrégio Tribunal, no dia 23 de janeiro de 1952, in *Boletim do Ministério da Justiça* 29, p. 160:

‘O homicídio voluntário, seguido de roubo, integra o crime complexo do art. 433.’ (BARBOSA, 1993).

Barbosa (1993) destaca, como comparado no Código Penal Português, que, pelo raciocínio, não se considera “errônea a estipulação do art. 360, referente à tentativa, e o legislador de 1940 não teria razões para modificar as estipulações de latrocínio feitas pelo legislador de 1890, que, tal como o legislador de 1969, adotou critério muito mais claro [...]”, considerando ser essa a melhor técnica jurídica e conclui não ser somente dificultoso ao legislador brasileiro tipificá-lo, mas, sim, “para todas as codificações”.

Rosa (1990) afirma que “o tipo constante de nosso código quando descreve a conduta mencionando apenas ‘quando resulta morte’”, correlaciona-se com o Direito germânico,

citando se basear nas teorias de Carpzovio, classificando o crime de latrocínio dentro de “crimes contra o patrimônio.” Descreve ainda, segundo o autor, que no Código Francês de 1848 tipificou o ‘roubo homicida’ como crime contra o patrimônio, o que resultou a incorporação pelos Códigos brasileiro e de Nápoles, explicando que Quintano Ripollés assim entendeu que esses códigos são “muito simplificados e melhorados, dentro do seu defeito capital versarista”.

Ao se fazer esses comparativos, Ripollés (1977, apud ROSA, 1990) esclarece que tais modelos têm princípios idênticos aos “do direito penal norte-americano, através do primeiro grau do assassinato (*Muder first degree*) que determina pelo resultado letal dos assaltos ao patrimônio, inclusive quando é ocasional e não procurado de propósito”, correlacionando com o Direito inglês, que versa sobre “qual o roubo homicida se encaixa melhor no assassinato ‘*Murder*’, do que no roubo (*robbery*), sem prejuízo de eventuais concursos, exarcebados pela velha prática da ‘*Common Law*’ até extremos inconcebíveis.”

O que implica dizer, segundo Rosa (1990), que nessa visão, o ‘*Murder*’ trata de especificar que “a morte realizada por ocasião de(sic) não importa que outro ato punível, ainda o de menor significação, que, em virtude do versarismo, aplicava-se a pena capital”, lembrando que o versarismo é o princípio *versari in re illicita*, já citado anteriormente nesse trabalho e que se traduz como sendo aquele que ao transgredir, responde por seus atos, mesmo que seja por acaso.

A partir de todos os fundamentos teóricos e históricos acerca do crime de latrocínio demonstrados, passa-se a elencar, no próximo capítulo, os argumentos encontrados na doutrina para a objetividade proposta no trabalho ora apresentado, acerca dos entendimentos e julgados pela jurisprudência.

3 METODOLOGIA

O intuito dessa monografia foi realizar uma pesquisa do tipo instrumental (dogmática), uma vez que há uma preocupação com a prática, além da busca de uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos. Tal fato é verificado na tentativa do presente trabalho em analisar a real conformação do delito previsto no artigo 157, §3º do Código Penal, bem como a forma que vem sendo tratado esse dispositivo, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, para se chegar a uma aplicação que se julga mais técnica (MONTEIRO, SAVEDRA, 2001).

Desta forma, deu-se importância à legislação, à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em razão da orientação de seus precedentes, no sentido de se interpretar a natureza jurídica do latrocínio, ora como delito autônomo, ora como crime agravado pelo resultado, admitindo-se, por conseguinte, ou não, a forma tentada. Também, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, buscando-se levantar as contribuições científicas sobre o tema, inclusive no direito comparado, analisar os principais pontos teóricos disponíveis e oferecer subsídios para a definição e resolução dos problemas levantados em vários autores afinados com o cerne da pesquisa (MONTEIRO, SAVEDRA, 2001).

Da mesma forma, fez-se uso da pesquisa documental, no que diz respeito à hermenêutica de documentos oficiais (os acórdãos do STF e do STJ e dos diplomas legais), como referência de análise, a fim de expressar as opiniões sobre os objetos de cogitação e de compreensão cujos estratos foram retirados do sítio institucional dos tribunais investigados (MONTEIRO, SAVEDRA, 2001). A forma estrutural do relatório final da pesquisa foi um estudo monográfico-dogmático ou operatório, levando-se em consideração a divisão em conceitos operacionais e a pesquisa baseada na legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do problema proposto.

Para a validação de um trabalho científico é preciso que haja um sólido alicerce que sustente sua tese e não apenas a opinião de seu autor. A reunião dos dados que compõem o tema a ser trabalhado faz-se necessária para que se possa provar ou não uma determinada problemática. Espera-se que esta metodologia de trabalho alcance plenamente seu objetivo de responder ao enunciado do problema.

3.1 Tipo de Pesquisa

Segundo Creswell (2003, *apud* GÜNTHER, 2008) a pesquisa quali-quantitativa enfatiza a mensuração e a análise de relações causais entre variáveis. A pesquisa mista foi utilizada neste trabalho. No presente trabalho foi feito o levantamento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissão ou não da forma tentada, de maneira a possibilitar, a partir desses dados, a verificação da posição de referidos tribunais acerca da natureza jurídica do delito de latrocínio. E para melhor compreensão sobre o tipo de pesquisa adotada neste trabalho, serão apresentados os tipos de pesquisa de acordo com Denzin e Lincoln (1994 *apud* GÜNTHER, 2008), que dizem:

a pesquisa qualitativa - busca respostas para perguntas que destacam o modo como a experiência social é criada e como se atribui significado a essa experiência;

a pesquisa quantitativa - enfatiza a mensuração e a análise de relações causais entre variáveis.

Creswell (2003) observa que “a pesquisa quantitativa durante anos esteve disponível para o cientista social, já a pesquisa qualitativa emergiu nas últimas três ou quatro décadas.”

O autor acrescenta ainda outro tipo de pesquisa: método misto, que representa a combinação entre abordagens qualitativas e quantitativas; essa nova abordagem ainda está se consolidando. (GÜNTHER, 2008)

De acordo com a análise do autor, o método da pesquisa adotado foi misto, com a abordagem da pesquisa quantitativa e qualitativa, via método descritivo que evidencia a análise em regressão de dados, ou seja, partindo de elementos macros, que sendo refinados, chegam a uma conclusão favorável ou não. Esta opção baseou-se nas afirmações de Van Dalen e Meyer (1978 *apud* RUDIO, 1986), quando afirmam que “o trabalho de pesquisa não é de natureza mecânica, mas requer imaginação criadora e iniciativa individual”. E acrescentam que a pesquisa não é uma atividade feita ao acaso, porque todo o trabalho criativo pede o emprego de procedimentos e disciplinas determinadas.

Para a total segurança dos resultados da pesquisa, foram seguidos os seguintes passos como sugere Rudio (1986):

- a) formulação dos problemas;
- b) enunciado de hipótese;
- c) coleta de dados;
- d) interpretação de dados.

Dessa feita, serão apresentados a análise e os resultados da presente pesquisa no próximo capítulo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Estudo jurisprudencial: STF e STJ

Depois de constatada a posição majoritária da doutrina no sentido da possibilidade de admissão da figura tentada do latrocínio, passa-se à análise do posicionamento dos tribunais superiores do Brasil, Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, externado por meio de seus julgados (BRASIL, 2012a); (BRASIL, 2012b).

Os sítios do STF e do STJ foram os instrumentos de estudo, sendo que a pesquisa foi realizada por meio da ferramenta de busca “jurisprudência”, no campo “pesquisa livre”, tendo como data da última consulta 04 de março de 2012. Destaca-se que os processos pendentes de julgamento não foram objeto de apreciação no presente trabalho, o qual se restringe aos casos julgados e publicados nos sítios como “jurisprudência”. As expressões utilizadas foram “latrocínio e tentativa” e “latrocínio e tentado” obtendo-se como resultado (Quadro 1):

	Termos pesquisados	Documentos encontrados	Observações
STF	“latrocínio e tentativa”	30	-
	“latrocínio e tentado”	18	Destes 18 documentos, 9 foram encontrados nas pesquisas dos dois termos
STJ	“latrocínio e tentativa”	154	-
	“latrocínio e tentado”	118	Destes 118 documentos, 40 foram encontrados nas pesquisas dos dois termos

Quadro 1 – Demonstrativo de processos nas jurisprudências dos STF e STJ

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme explicitado no quadro acima, ao se pesquisar os termos “latrocínio e tentado” foi necessária a realização de cortes, pois 9 acórdãos no STF e 40 acórdãos no STJ

já estavam contidos na pesquisa realizada com os termos “latrocínio e tentativa”. Dessa forma, os documentos analisados na presente pesquisa totalizam 39 do STF e 232 do STJ (BRASIL, 2012a); (BRASIL, 2012b).

Importante ressaltar que a discrepância entre o número de acórdãos dos dois tribunais, evidenciado pelo maior volume de julgados no sítio do STJ (quase 6 vezes maior) deve-se à repartição de competências constitucional atribuída aos dois tribunais superiores objetos do estudo (BRASIL, 2012a).

Depois de encontrados os documentos nos sítios, como resultado da pesquisa quantitativa, foi realizada uma análise das ementas de cada um dos julgados, separadamente por tribunal, proferindo-se a uma classificação qualitativa.

4.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ

Dos 232 acórdãos verificados, foi preciso fazer um recorte em 182, pois, apesar de conter as expressões pesquisadas, tratam de outros assuntos que não a tentativa de latrocínio em si. O objeto desses julgados recortados são questões como prisão preventiva, progressão de regime, dosimetria da pena, nulidades processuais e competência. Também estão inclusos no corte os julgados que tratam da aplicação do enunciado da Súmula 610 do STF, pois não é objeto de apreciação do presente trabalho a situação em que a morte se consuma e a subtração patrimonial resta na sua forma tentada (BRASIL, 2012a).

Os outros 50 acórdãos cuidam especificamente da tentativa de latrocínio, embora a maioria deles não enfrente a matéria de forma aprofundada em razão de ser indevida a incursão no acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (modalidade de processo que corresponde a 84,48% dos documentos objeto de apreciação).

Em grande parte desses 50 acórdãos há a condenação pretérita por tentativa de latrocínio e o pedido do *habeas corpus* ou do recurso especial é a desclassificação para o crime de roubo simples ou circunstanciado ou, ainda, de roubo com resultado lesão corporal grave, uma vez que a morte da vítima não se consumou.

Contudo, como ao proferir a decisão de primeiro grau, ou mesmo de segundo grau, os juízes e tribunais de justiça já apreciaram detidamente as provas e afirmaram existir *animus necandi*, ou pelo menos a assunção do risco de matar, por parte dos agentes, e que o resultado não ocorreu por circunstâncias alheias a suas vontades, os acórdãos se restringem a afirmar que a matéria de prova não pode ser reapreciada na via eleita.

Diante de tal fato, proferiu-se a novo recorte, a fim de se selecionar decisões que destoassem da mera alegação de que a incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos não é permitida. Desta forma, tem-se o quadro abaixo (Quadro 2):

Decisões que admitem a tentativa e que merecem uma análise detida	HC 151.920/RJ REsp 026.237/SP	REsp 1.077.860/SP AgRg no HC 54.852/RJ	HC 30.124/MG	REsp 80.062/PE
Decisões que admitem a tentativa, mas que não adentram a fundo na matéria	HC 209.392/SP HC 182.016/SC HC 179.038/SP HC 80.436/SC HC 133.289/SP HC 86.152/SP HC 106.922/RJ HC 80.491/RJ HC 99.134/RJ HC 95.408/SP HC 53.882/SP	HC 59.816/DF HC 52.113/SP HC 49.735/MS HC 45.282/SC REsp 715.000/RS HC 43.563/SP HC 29.218/SP HC 37.283/SP HC 34.099/SP HC 31.120/SP HC 19.678/ RJ	REsp 601.871/RS HC 33.162/SP REsp 604.400/SP HC 21.794/SP HC 21.764/SP HC 31.288/SP REsp 313.545/GO AgRg no Ag 429.509/DF HC 19.743/SP REsp 288.401/SP HC 11.556/SP	HC 182.137/SP HC 151.568/DF HC 138.923/SP HC 103.349/SP HC 46.593/SP HC 76.163/RJ HC 55.513/SP HC 45.993/SP HC 46.642/PR HC 38.670/SP HC 21.470/RJ.
Decisões que possuem os termos pesquisados, mas tratam de outros assuntos que não a tentativa em si	HC 213.546/DF HC 119.921/DF HC 190.418/MS HC 141.413/PE HC 120.808/SP HC 112.901/PR HC 191.571/SP HC 147.397/SP HC 175.554/AM HC 152.167/SP HC 159.822/SP HC 145.470/MA HC 151.748/SP HC 89.232/SP HC 132.156/SP HC 160.207/SP HC 162.331/SP HC 100.639/MS HC 143.272/SP REsp 570.404/RS CC 102.758/RJ HC 133.510/RO HC 130.757/SP HC 126.262/SP HC 96.975/SP HC 137.810/RJ HC 114.474/SC	HC 63.080/SP HC 55.154/SP HC 48.024/RJ HC 26.136/DF REsp 666.910/DF EDcl no HC 49.685/SP HC 48.752/SP HC 49.483/DF HC 47.811/SP REsp 734.312/RS REsp 768.915/RS REsp 752.033/RS HC 39.604/SP HC 41.372/RJ REsp 574.511/SP RHC 17.428/GO HC 37.002/SP HC 38.165/SP HC 39.548/SP REsp 682.879/RS HC 40.452/RJ HC 34.032/SP HC 31.328/SP HC 37.630/SP HC 40.045/RN HC 36.768/SP	HC 22.246/SP RHC 14.108/MG HC 22.965/SP HC 25.634/RJ HC 24.503/SP REsp 323.185/DF REsp 328.417/RS REsp 321.663/MG RHC 12.556/PR HC 22.175/DF HC 20.352/SP REsp 277.974/SP HC 16.120/SP HC 8.897/SP HC 10.524/RS RHC 8.976/SP HC 8.849/RJ HC 9.713/SP HC 9.326/SP REsp 164.384/PR RHC 5.550/PR HC 4.911/SP REsp 2.395/SP HC 198.384/AL HC 193.508/SP HC 122.061/RS	HC 52.741/SC HC 102.300/SP HC 98.579/RJ RHC 18.012/SP HC 86.365/SP HC 99.057/SP HC 98.307/SP HC 65.560/RS HC 84.262/SP HC 84.503/SP HC 75.668/MS HC 86.750/PR HC 79.126/SP HC 81.767/SP HC 75.025/SP HC 63.537/SP HC 65.625/SP HC 60.142/SP RHC 19.545/SC RHC 18.675/BA HC 40.656/SP HC 44.891/SP EDcl no RHC 15.657/SP HC 44.253/SP HC 41.707/SP

	HC 122.102/SP HC 100.066/RS HC 83.326/BA HC 49.919/SP HC 99.671/SP HC 100.171/PR HC 69.087/SP HC 86.940/SP HC 44.737/BA HC 89.228/SP Pet 5171/SP HC 81.835/SP HC 75.042/GO RHC 20.698/RJ AgRg no RHC 19.618/RS HC 33.522/SP HC 64.242/RJ HC 68.606/RJ HC 62.119/SP	REsp 663.014/RS REsp 556.408/PE REsp 662.399/RS HC 35.711/SP REsp 631.675/RS MC 7.824/RS RHC 15.890/SP HC 33.733/DF HC 19.896/RO REsp 444.762/RS REsp 598.941/RS REsp 592.800/RS REsp 566.586/RS RHC 13.319/RS HC 29.564/RJ HC 28.611/SP HC 26.626/MG HC 27.505/SP RHC 14.280/SP REsp 431.195/MG	HC 197.133/PE HC 152.757/SP REsp 1.111.044/SP HC 159.046/SP HC 150.018/DF RHC 25.146/SP HC 104.541/PI HC 137.538/MG HC 133.543/PI HC 101.739/DF HC 145.969/MG HC 132.702/SP HC 135.836/MS HC 125.376/SP HC 73.692/SP HC 120.313/CE HC 123.224/SC HC 106.671/SP HC 114.050/AM	HC 42.104/SP RHC 17.254/SP HC 38.947/SP HC 24.122/SP HC 25.507/RJ HC 37.713/SP HC 33.578/SP REsp 435.827/DF HC 22.751/RJ HC 25.410/SP HC 21.961/RJ HC 25.060/SP HC 21.218/SC HC 21.970/PI HC 20.955/SP HC 20.954/SP HC 21.022/SP HC 15.133/SP HC 13.860/RJ HC 12.182/SP
--	---	--	---	---

Quadro 2 – Relação de processos selecionados do STJ

Fonte: Dados da pesquisa

4.2.1 HC 151.920/RJ (DJ 21/11/2011)

Nas leituras dos acórdãos, chamou a atenção o HC 151.920/RJ de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pois dele consta a transcrição do parecer do Ministério Público Federal, o qual aborda a matéria com acuidade, combatendo recente julgado do STF, o qual será pormenorizado quando da análise dos julgados desse tribunal (BRASIL, 2012a).

No caso, a subtração se consumou, mas a morte não se consumou, tendo sido o impetrante condenado às penas no art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal - CP (tentativa de latrocínio). Pleiteou o impetrante que lhe fosse aplicada a pena do art. 157, §3º, primeira parte, do CP.

O relator reafirmou o entendimento que já se encontra pacificado no STJ no sentido da possibilidade de configuração de tentativa de latrocínio nas situações em que, configurada a subtração e demonstrado o ânimo de matar, o evento morte não se concretizar por circunstâncias alheias à vontade do agente, denegando a ordem de *habeas corpus*.

Entretanto, o que motivou o tratamento em separado desse julgado foi a existência da transcrição, em seu corpo, do parecer ministerial. O parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, defende que, quando reconhecido o dolo de matar,

fica impossibilitado o reconhecimento apenas do art. 157, §3º, primeira parte, do CP, uma vez que a intenção do agente não era simplesmente a de causar lesões corporais na vítima. Destarte, uma vez presente o *animus necandi*, imperiosa a aplicação do art. 157, §3º, segunda parte, em conjunto com o art. 14, II, todos do CP, já que o resultado morte não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O parecer do *Parquet* afirma que o latrocínio possui natureza jurídica de crime complexo, afastando o entendimento de que sua natureza é de simples causa de aumento de pena. Assim, sendo o latrocínio tratado por ele como um delito propriamente dito, comporta a figura da tentativa.

Faz, ainda, uma consideração crítica, argumentando que caso não se admita o latrocínio tentado, na hipótese da morte não se consumir, a despeito do sucesso da subtração, haveria um concurso material de crimes entre o homicídio tentado e o roubo simples, alcançando-se uma pena mínima inferior à do roubo qualificado pela lesão corporal grave praticada sem o dolo de matar.

A conclusão do parecer foi no sentido de que a decisão impugnada, consistente na condenação do impetrante pelo delito de latrocínio tentado, é irretocável, o que foi acolhido pelo relator na sua denegação da ordem de *habeas corpus*.

4.2.2 REsp 1.026.237/SP (DJ 01/08/2011)

Durante a busca realizada, esse recurso, interposto pelo Ministério Público, despertou especial atenção. Isso se deveu ao fato de que, em primeiro grau, o réu fora condenado como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do CP (tentativa de latrocínio), contudo, essa decisão sofreu reforma pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação interposta pela defesa, reclassificando a conduta do agente como incurso nas penas do art. 157, §3º, primeira parte, do CP (roubo que produz como consequência lesão corporal grave), acolhendo-se o argumento segundo o qual a classificação jurídica deve considerar o resultado produzido (lesão corporal grave) e não o ânimo do agente, sendo este apenas aferido em relação à subtração patrimonial (dolo de subtrair).

Com relação a esse julgado, relevante expor a tese defendida no acórdão do tribunal de justiça. Explicita tal acórdão que, ao se reconhecer a modalidade tentada do latrocínio, parte-se de uma premissa equivocada, qual seja, a de que o latrocínio possui elemento

subjetivo *sui generis*, à parte do crime de roubo. Com isso, a doutrina e a jurisprudência “criaram” tentativa não prevista nem autorizada pela legislação pátria vigente.

Desta forma, demonstra o acórdão do tribunal de justiça que ao se indagar isoladamente sobre o *animus necandi* do agente, como se esse dolo não fizesse parte do elemento subjetivo que integra o crime de roubo, o qual já contém as elementares da violência e da grave ameaça, está-se a produzir raciocínio desconforme com o ordenamento jurídico.

Para a incidência do §3º do art. 157 do CP, o que deve ser observado é o resultado produzido. Se ocorrer a morte da vítima, há subsunção da segunda parte do tipo. Se ocorrer a lesão corporal grave, há subsunção da primeira parte do tipo. Não sendo, pois, cabível a indagação a respeito da figura tentada.

Contudo, esse posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo não foi acolhido pela relatora do recurso especial, Ministra Laurita Vaz, a qual seguiu a orientação jurisprudencial consolidada no STJ no sentido da possibilidade da figura do latrocínio tentado. Expôs a relatora que o crime de latrocínio na modalidade tentada se configura ao se constar que o agente atentou contra a vida da vítima com o desígnio de matá-la, pouco importando a natureza das lesões por ela sofridas.

Desta forma, o recurso especial interposto pelo Ministério Público foi acolhido e provido, havendo nova reclassificação jurídica do fato, consistente na tipificação do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com art. 14, II, do CP.

4.2.3 REsp 1.077.860/SP (DJ 03/05/2011)

Esse recurso especial foi selecionado por possuir matéria de fundo muito semelhante ao recurso especial acima analisado, mas que teve tratamento diverso pelo relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Em primeira instância, o réu foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do CP (tentativa de latrocínio). Entretanto, essa sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reclassificou a conduta do agente nas balizas do art. 157, §3º, primeira parte, do CP, ao fundamento de que, em conformidade com o rigor científico, nos casos em que consumada subtração patrimonial e produzida lesão corporal na vítima, imperiosa a aplicação dessa primeira parte do art. 157, §3º, do CP.

Contudo, o Ministro relator não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público por entender que a realização de nova reclassificação do fato demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que contraria o enunciado da Súmula 7 do STJ, que estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, verifica-se que o REsp 1.026.237/SP e o REsp 1.077.860/SP tiveram tratamentos distintos, apesar de versarem sobre a mesma matéria. No primeiro, a relatora fez aplicar o entendimento consolidado no STJ de que é possível a tentativa de latrocínio, conhecendo e dando provimento ao recurso ministerial. Já, no segundo, o relator deixou prevalecer o acórdão do tribunal de justiça contrário à posição do STJ, uma vez que sequer conheceu do recurso interposto.

4.2.4 AgRg no HC 54.852/RJ (DJ 04/08/2008)

Nesse caso, o réu foi condenado em primeiro grau pela prática de latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do CP), e essa decisão foi confirmada pelo tribunal de justiça em sede de apelação.

Irresignado, o réu impetrou *habeas corpus*. Em suas razões, alegou que a conduta praticada se subsume à primeira parte do §3º do art. 157 do CP, uma vez que há descrição no laudo de exame de corpo de delito de que a vítima sofreu lesão de natureza grave.

O relator, Ministro Nilson Naves, decidiu o *habeas corpus* não acolhendo o pleito de reclassificação jurídica do fato, em razão da comprovação do *animus necandi* do réu no contexto da subtração, não tendo a morte se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade.

Essa decisão monocrática foi agravada. Nessa oportunidade, o Ministro relator se manifestou novamente pela manutenção da condenação por tentativa de latrocínio.

Para tanto, argumenta o Ministro relator que o latrocínio possui natureza jurídica de crime complexo e que somente se consuma se o crime-meio (homicídio) e o crime-fim (roubo) se consumam. Caso o crime-meio reste tentado e o crime-fim consumado, tem-se o latrocínio tentado, uma vez que não ocorrem todos os elementos de sua definição legal.

Afirma, ainda, que para a configuração da conduta na primeira ou segunda parte do §3º do art. 157 do CP leva-se em consideração o elemento subjetivo do agente. Assim, caso o agente provoque lesão corporal de natureza grave na vítima, no contexto da subtração, mas

sua intenção era a de ceifar-lhe a vida, e isso não ocorra por circunstâncias alheias a sua vontade, não se pode falar em enquadramento na primeira parte do §3º, mas sim de tentativa de sua segunda parte.

Invoca o Ministro relator as lições de Claus Roxin, segundo o qual o injusto da tentativa possui fundamento na finalidade do autor, ainda que não exclusivamente, mantendo, pois, seus fundamentos e negando provimento ao agravo regimental.

Em voto vista, o Ministro Hamilton Carvalhido acompanhou o voto do Ministro relator, enfatizando que o latrocínio cuida-se de crime complexo, admitindo, enquanto tal, a forma tentada quando o crime-fim alcança a consumação e não ultrapassando o crime-meio os limites da tentativa. Confirmou-se, assim, mais uma vez a posição amplamente consolidada no STJ.

4.2.5 HC 30.124/MG (DJ 19/12/2008, julgamento em 07/10/2004)

Chama a atenção o julgamento desse *habeas corpus*, pois o relator, Ministro Paulo Gallotti, destoando da maioria dos precedentes do STJ que não admite a reclassificação do delito em sede desse remédio processual em razão de haver incursão no conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que a discussão a respeito da capitulação do delito, nos termos em que fora pleiteada, requer somente o enfrentamento das teses doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do crime de latrocínio quando a subtração do patrimônio se consuma e o homicídio não.

Trata-se de caso em que o agente fora condenado em primeira instância como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do CP, o que findou confirmado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais em sede de julgamento de apelação. Inconformada, a defesa do agente impetrou *habeas corpus* perante o STJ, pleiteando a reclassificação jurídica do fato invocando as lições de Nelson Hungria, no sentido de que a condenação deve dar-se pelo delito mais grave (tentativa de homicídio), ficando absorvida a conduta menos grave (subtração). Ato contínuo, pleiteou-se a nulidade dos julgamentos e posterior submissão do feito ao julgamento pelo tribunal do júri (em razão da tentativa de homicídio).

O pleito do impetrante não foi acolhido. Defendeu o Ministro relator que o latrocínio é um crime complexo, sendo uma reunião em um único tipo legal de dois delitos distintos.

Aduz ser possível a tentativa quando, ou a subtração ou a morte, não se aperfeiçoe por circunstâncias alheia à vontade do agente.

Elenca o Ministro as situações passíveis de ocorrerem, quais sejam: a) quando a subtração e a morte não se consumam, cuja solução é pacífica na doutrina e na jurisprudência em se tratar de tentativa de latrocínio; b) quando a subtração não se consuma, mas a morte sim, cuja solução é o latrocínio consumado, conforme construção jurisprudencial do enunciado da Súmula 610 do STF; c) quando a subtração se consuma e a morte não, cuja solução encontra grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Após, traz dois posicionamentos da doutrina a respeito dessa última hipótese, que é a objeto do presente trabalho: a) o de Nelson Hungria, o qual defende dever ser aplicada tão somente a pena de tentativa de homicídio qualificado, sendo absorvido o crime contra o patrimônio; b) o de Damásio de Jesus e da maioria dos doutrinadores, que admitem a forma tentada dos crimes complexos.

Adotando essa segunda posição, o Ministro relator denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a classificação da condenação pretérita do agente ao crime de latrocínio tentado, confirmando, assim, o posicionamento consolidado do STJ.

4.2.6 REsp 80.062/PE (DJ 29/06/1998)

De relatoria do Ministro Vicente Leal, novamente trata-se de pleito de reclassificação jurídica do fato de tentativa de latrocínio para roubo qualificado pelo resultado da lesão corporal grave. Sua seleção deveu-se ao fato de trazer farto material doutrinário para embasar seu entendimento.

Em seu voto, o Ministro relator enfatizou que esse tema suscita longos debates no âmbito da doutrina nacional, com reflexos na jurisprudência. Com o fito de ilustrar essa afirmação, trouxe à baila a divergência existente entre os dois grandes nomes do direito penal: Nelson Hungria, que nega a possibilidade da tentativa de latrocínio, aplicando a tentativa de homicídio, conforme visto; e Magalhães Noronha, que defende a possibilidade do latrocínio tentado, quando o crime-meio (homicídio) não se consuma.

Acrescentou, ainda, lições de Heleno Cláudio Fragoso e Weber Martins Batista também defensores da possibilidade da tentativa de latrocínio, e da jurisprudência no mesmo sentido.

Ao final, posicionou-se pela impossibilidade de desclassificação do crime imputado ao agente, uma vez ser plenamente possível o delito de latrocínio na figura tentada ante a intenção de matar no contexto da subtração patrimonial e da não ocorrência por circunstâncias alheias a vontade do réu.

4.3 Comentários Conclusivos

Findas essas análises pontuais da jurisprudência do STJ, é plenamente possível concluir que há um posicionamento uníssono de seus integrantes no sentido da possibilidade da tentativa de latrocínio.

Embora não exista na maioria das decisões pesquisadas um aprofundamento da matéria, a qual muitas vezes é tratada superficialmente, há, em todas elas³, a afirmação de que a tentativa de latrocínio estará configurada se, provado o desígnio de matar, ou a assunção do risco de provocar a morte, no contexto da subtração patrimonial, o resultado somente não se concretizar por circunstâncias alheias a vontade do agente. Defendem que o dolo do agente é o divisor de águas entre a aplicação da primeira parte ou da segunda parte do §3º do art. 157 do CP. Tratam, pois, o latrocínio como um crime autônomo.

Desta forma, da análise dos processos constantes no sítio do STJ, foi possível estabelecer um padrão de tratamento relativo à modalidade tentada do latrocínio. Entretanto, o mesmo não ocorreu nos julgados do STF, o que será aferido adiante.

4.4 Supremo Tribunal Federal - STF:

Igualmente ao que foi feito em relação aos julgados no STJ, dos 39 acórdãos verificados, foi preciso fazer um recorte em 21, em razão de, embora conterem os termos pesquisados, versarem sobre outros temas, que não especificamente a tentativa de latrocínio, tais como: prisão preventiva, progressão de regime, dosimetria da pena, nulidades processuais e competência (BRASIL, 2012b).

³ Com exceção do REsp 1.077.860/SP, o qual não foi conhecido, mantendo-se, com isso, a decisão de desclassificação proferida pelo tribunal de justiça. Observe-se que não houve enfrentamento da matéria no recurso especial, o que impossibilita afirmar que o Ministro relator adota a posição defendida pelo tribunal de justiça.

Houve, ainda, a necessidade de corte de julgados que são anteriores à edição do enunciado de Súmula 610 do STF, e que possuem conteúdo contrário a sua disciplina, uma vez que reconhecem a existência de latrocínio tentado quando o homicídio se consuma (crime-meio) e a subtração não (crime-fim). Tal posicionamento deve-se à adoção da teoria de que somente se pode afirmar a ocorrência do latrocínio consumado quando seus crimes componentes estejam todos consumados (roubo e homicídio). Por essa teoria, não se consumando algum deles (qualquer que seja) estar-se-ia diante do delito tentado. Também foram excluídos da apreciação dos julgados posteriores ao enunciado da Súmula 610 do STF que a aplicam. Assim, por não ser objeto do presente estudo os casos em que a morte se consuma e a subtração não, mas sim o inverso (subtração consumada e morte não), esses julgados foram excluídos da apreciação. Essa exclusão alcançou 03 julgados (BRASIL, 2012b).

Outro recorte necessário refere-se aos julgados que tratam de situações em que tanto a subtração quanto a morte não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente. A respeito desses casos, há posicionamento pacífico na jurisprudência de que se trata de tentativa de latrocínio, não sendo objeto do presente estudo. Por meio dessa exclusão, 04 julgados foram atingidos.

Os outros 11 acórdãos cuidam especificamente da tentativa de latrocínio, nos casos em que a subtração se consuma e o homicídio não, embora alguns deles não enfrentem a matéria de forma aprofundada em razão de ser indevida a incursão no acervo fático-probatório na via augusta do *habeas corpus* (modalidade de processo que corresponde a 97,43% dos documentos objeto de apreciação) (BRASIL, 2012b).

Mais uma vez, em grande parte desses 11 acórdãos há a condenação anterior por tentativa de latrocínio e o pedido do *habeas corpus* ou do recurso especial que é a desclassificação para o crime de roubo simples ou circunstanciado ou, ainda, de roubo com resultado lesão corporal grave, pois a morte da vítima não se concretizou.

Entretanto, da mesma forma como ressaltado quando da análise dos julgados do STJ, 05 acórdãos se restringem a afirmar que a matéria de prova não pode ser reapreciada na via estreita do *habeas corpus*, sendo, por isso, excluídas da apreciação detalhada.

Assim, tem-se o quadro abaixo (Quadro 3):

Decisões que tratam da tentativa e que merecem uma análise detida	RHC 94.775/RJ HC 91.585/RJ	HC 77.240/SP HC 65.003/GO	HC 61.287/SP
Decisões que tratam da tentativa, mas que não adentram a fundo na matéria	HC 84.728/SP HC 82.287/SP	HC 73.597/MG HC 72.764/SP	HC 69.579/SP
Casos em que a subtração e a morte restam ambos tentados	HC 76.866/RJ HC 74.155/SP	HC 73.924/SP	HC 48.952/SP
Casos em que a subtração resta tentada e a morte ou lesão consumada	HC 65.359/DF HC 71.069/SP	RE 89.891/DF	HC 57.420/RJ
Decisões que possuem os termos pesquisados, mas tratam de outros assuntos que não a tentativa em si	HC 95.792/SP RHC 97.918/PB HC 97.183/SP HC 93.688/SP HC 85.834/RJ HC 82.867/SP HC 78.365/SP	HC 60.304/SP HC 66.938/SP HC 62.271/PI HC 62.074/SP HC 59.264/DF HC 39.246/RJ HC 107.488/PR	HC 96.833/SP HC 98.376/SC HC 88.548/SP HC 88.805/SP HC 76.543/SC HC 57.309/SP HC 84.591/SP

Quadro 3 - Relação de processos selecionados do STF

Fonte: Dados da pesquisa

Diferentemente do critério seguido na abordagem dos julgados do STJ, o qual seguiu a ordem cronológica dos mais recentes para os mais antigos, aqui, preferiu-se inverter e iniciar-se do mais antigo para o mais recente. Isso porque, em relação ao STF há uma evolução de tratamento, o que não ocorreu no STJ, uma vez que os julgados são todos em um mesmo sentido (BRASIL, 2012b).

4.4.1 HC 61.287/SP (DJ 02/03/1984)

O caso é de relatoria do Ministro Francisco Rezek e foi destacado para análise porque ele altera a capitulação jurídica dada ao fato na condenação em primeira instância do agente.

Primeiramente, o paciente fora condenado pelo tribunal do júri por tentativa de homicídio, tentativa de extorsão e roubo consumado. O caso foi submetido a apreciação do júri por se entender que o atentado contra a vida da vítima ocorrera dissociado dos crimes contra o patrimônio. Em sede de *habeas corpus*, pleiteou o paciente que fosse anulada a decisão do conselho de sentença para que outra viesse a ser proferida por um juiz singular, tendo em vista a alegação de que o fato praticado se subsume à tentativa de latrocínio e tentativa de extorsão, tendo ocorrido, em relação a essa última, a prescrição.

O Ministro relator alterou a classificação jurídica do fato por entender que o atentado contra a vida da vítima ocorrera no contexto do *iter criminis* do roubo, uma vez que a prática da violência visara o êxito da subtração. Nessa alteração da classificação, o Ministro relator evocou os ensinamentos de Magalhães Noronha, segundo o qual consumada a subtração (lesão patrimonial), mas não o homicídio, tem-se a tentativa de latrocínio, pois o crime complexo encontra-se imperfeito em razão de não se haver completado um de seus delitos componentes ou integrantes.

Como conseqüência do entendimento adotado pelo relator, o julgamento do tribunal do júri foi anulado, ordenando-se a submissão do caso a apreciação do juízo singular, mas reconheceu-se, desde logo, a prescrição em relação à tentativa de extorsão.

Essa decisão ilustra bem a posição tradicional adotada majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência no sentido da possibilidade do latrocínio tentado.

4.4.2 HC 65.003/GO (DJ 07/08/1987)

A seleção desse julgado decorreu do fato de enfrentar, quando da classificação jurídica do fato, o questionamento se a conduta deve ser enquadrada no tipo penal do homicídio tentado ou do latrocínio tentado, quando a subtração resta aperfeiçoada e a vida da vítima não é ceifada em decorrência de circunstâncias alheias à vontade do agente.

O pleito do *habeas corpus* é a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual manteve a condenação do paciente por latrocínio tentado. Alega a defesa do paciente que, em razão da não consumação do crime-meio (homicídio), a capitulação correta do delito é a tentativa de homicídio qualificado, da competência do tribunal do júri.

Destaca-se que esse posicionamento foi o defendido por Nelson Hungria, segundo o qual deve o crime contra o patrimônio ser absorvido e o agente responder pelo crime contra a vida tentado, nos casos de subtração consumada e homicídio tentado.

O relator Ministro Aldir Passarinho trouxe para seu voto os dois posicionamentos existentes acerca da questão. Analisou a posição defendida pela defesa, ou seja, a tipificação do delito como o previsto no art. 121, §2º, V, do CP (quando o homicídio é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). E também a posição adotada pelo tribunal de justiça que manteve a condenação no art. 157, §3º, do CP (quando a morte é o meio para se conseguir o objetivo final que é a lesão patrimonial). Concluiu, por fim, que se deve adotar o segundo posicionamento por ser a norma do art. 157, §3º, especial em relação à norma geral do art. 121, §2º, V, ambos do CP.

Desta forma, a solução dada pelo Ministro relator foi fundada no princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial afasta a lei geral, uma vez reconhecido um conflito aparente de normas.

4.4.3 HC 77.240/SP (DJ 30/06/2000):

Esse julgado é de fundamental importância pois reflete uma alteração de tratamento dado aos crimes de subtração patrimonial praticados mediante violência ou grave ameaça da qual decorre lesão corporal grave ou morte da vítima. Pode-se afirmar, baseando-se em todo o material objeto do presente trabalho e das pesquisas realizadas, que este caso apresentou-se como *leading case* ou caso paradigma na mudança de tratamento da questão.

Na situação versada, o paciente fora condenado como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com os arts. 14, II; 70, *caput* e 29, todos do CP. Essa condenação foi confirmada em sede de apelação e de revisão criminal. Impetrou-se, então, o *habeas corpus* ora analisado perante o STF.

O Ministro relator, Marco Aurélio, questionou a capitulação jurídica dada pelo magistrado de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Afirmou, de maneira inovadora na jurisprudência, que a segunda parte do §3º do art. 157 do CP somente pode ser aplicada se a morte efetivamente ocorreu, e que, na hipótese de que o resultado tenha sido apenas a lesão corporal de natureza grave, deve-se aplicar a primeira parte desse mesmo §3º.

Frisou, ainda, que não é dado ao julgador desconhecer a dualidade de tratamento das matérias tal qual posta pelo legislador nesse §3º. Concluiu que ao se classificar o fato da não ocorrência da morte como tentativa de latrocínio, está-se a violar a garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXIX, reveladora da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e de pena sem previa cominação legal.

Com isso, a ordem de *habeas corpus* foi concedida, anulando-se a sentença condenatória e determinado-se que nova sentença fosse proferida com observância a primeira parte do §3º do art. 157 do CP.

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Nelson Jobim.

4.4.4 HC 91.585/RJ (DJ 19/12/2008)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo STJ, no AgRg no HC 54.852/RJ, de relatoria do Ministro Nilson Naves, já analisado no presente estudo. No STF, a relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

No caso, o réu foi condenado em primeiro grau pela prática de latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do CP), o que foi confirmado pelo tribunal de justiça, em sede de apelação, e pelo STJ, em sede de *habeas corpus* e posterior agravo regimental.

Pleiteia o impetrante a desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para roubo qualificado pela produção de lesão corporal grave na vítima. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da ordem, invocando o precedente do HC 77.240/SP acima tratado. No entanto, a decisão do Ministro relator foi em sentido diverso tanto dos termos da condenação existente (latrocínio tentado), quando do pleito efetuado e do parecer ministerial (roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave).

O Ministro relator trouxe à baila a doutrina de Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad, de que, para haver a figura do latrocínio, a morte apenas pode ocorrer a título de crime-meio, ou seja, a morte é perpetrada para que se possa concretizar a subtração, nunca como uma finalidade primeira. Conjuntamente, invocou os precedentes que defenderam que a aplicação da segunda parte do §3º do art. 157 do CP somente deve ocorrer se o resultado morte ocorrer.

Assim, em consonância com esses dois fundamentos abordados, afirmou que duas são as situações: a) não estando presente o *animus necandi* na violência praticada, há

incidência do art. 157, §3º, primeira parte, do CP; b) estando presente o *animus necandi*, há incidência do art. 121, §2º, V, do CP.

Desta forma, afirmado pelo juiz de primeiro grau e pelo tribunal de alçada de que o dolo do agente era o de matar e não de provocar lesão corporal, o Ministro relator decidiu ser o caso de tipificação do fato como homicídio tentado, em concurso material com roubo. Com isso, a decisão condenatória foi cassada, uma vez reconhecida a competência do tribunal do júri, por se cuidar de crime doloso contra a vida, devendo haver novo julgamento do fato.

Salienta-se que essa decisão se ateve ao elemento subjetivo do agente, somente admitindo que a morte, no contexto do §3º do art. 157 do CP, ocorra em consequência de culpa ou preterdolo, pois, havendo dolo direto de matar a vítima, a capitulação deverá se dar como um crime doloso contra a vida, e não um delito patrimonial.

4.4.5 RHC 94.775/RJ (DJ 01/07/2009)

Esse julgado, embora seja no mesmo sentido que o proferido no HC 77.240/SP acima visto, é ainda mais relevante uma vez que trata de maneira mais detalhada o dispositivo legal do §3º do art. 157 do CP.

Tal relevância consiste em se classificar este §3º não como um crime autônomo, mas sim como uma causa de aumento de pena.

No caso sob julgamento, o agente fora condenado como incurso nas penas do latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, CP), sendo essa condenação reafirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede do julgamento da apelação interposta pela defesa. Diante do descontentamento da defesa, esta impetrou *habeas corpus* perante o STJ, o qual denegou a ordem no atinente à desclassificação do delito para a primeira parte do §3º do art. 157 do CP. Foram, então, interpostos embargos de declaração sob o fundamento de haver nulidade na decisão, mas foram desprovidos pelo STJ por ausência de omissão no julgado. Interposto, assim, recurso ordinário em *habeas corpus* perante o STF, evocando a aplicação do precedente contido no HC 77.240/SP desse tribunal.

O relator do feito, Ministro Marco Aurélio, fez, inicialmente a ressalva de que o objeto do *habeas corpus* é o exame do acerto ou desacerto da subsunção dos fatos incontroversos perante a norma e não o revolvimento de matéria de provas. Após, iniciou a argumentação no sentido da não consubstanciação do latrocínio em um crime autônomo. Afirmou tratar-se de causa de aumento o §3º do art. 157 do CP, no sentido de que, havendo

resultado de lesão corporal grave ou morte decorrente do emprego da violência para a realização da subtração patrimonial, ocorrerá a majoração da pena.

Importante esse entendimento, uma vez que não comporta tentativa, pois o §3º somente será aplicado quando efetivamente ocorrer os resultados nele previstos, ou seja, lesão corporal de natureza grave (primeira parte) ou morte (segunda parte). Esse entendimento já havia sido aplicado pelo Ministro Marco Aurélio no HC 77.240/SP do qual foi relator, embora o acórdão tenha sido redigido pelo Ministro Nelson Jobim, acima analisado. Note-se que há um lapso de mais de 9 anos entre a publicação deste e daquele, e que ainda não é a posição deles externada que prevalece no STF. Entretanto, há indicativos de que a jurisprudência irá evoluir nesse sentido, o que, inclusive, já tem sido adotado por alguns tribunais de justiça, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme foi possível verificar no momento de análise dos julgados do STJ que trazia a transcrição de alguns de seus acórdãos em sede de apelação.

4.5 Comentários Conclusivos

Terminada a análise dos julgados selecionados segundo os critérios expostos, é possível aferir-se que a jurisprudência do STF não se mostra de maneira estanque em determinado sentido.

Nos casos em que há consumação da subtração e não do resultado morte, constatam-se decisões no sentido do reconhecimento da tentativa de latrocínio (art. 157, §3º, segunda parte, CP); da tipificação de homicídio qualificado (art. 121, §2º, V, CP); e da ocorrência de roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal de natureza grave (art. 157, §3º, primeira parte, CP).

Contudo, é possível se afirmar que a tendência de evolução da jurisprudência é no sentido de somente configurar o §3º, segunda parte, se efetivamente ocorrer o resultado morte, sendo mais técnico o entendimento que defende ser o §3º como num todo uma causa de aumento, e não um crime autônomo, assim como os demais delitos do Código Penal que são qualificados pelo resultado, proferindo-se a uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico penal.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi possível delinear um panorama geral acerca do tratamento doutrinário e jurisprudencial, com ênfase a esse último, dado ao delito de latrocínio, principalmente no que concerne à sua natureza jurídica e a consequência desse tratamento para se responder se o delito comporta ou não a modalidade da tentativa, na hipótese em que a subtração finda consumada e a morte da vítima não se concretizem por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Como pôde ser observado, o entendimento de que o §3º, do art. 157, do CP, traz uma causa de aumento em razão da produção do resultado lesão corporal grave ou morte, apresenta-se mais técnica e consentânea com a ciência do direito do que a tratativa do latrocínio como um delito complexo autônomo.

Importante salientar que o Direito Penal é uma ciência e que, como tal, deve ser tratada. Assim, a adoção de uma ou outra teoria não pode justificar-se simplesmente pelo fato do *quantum* do preceito secundário (pena) nele previsto, ou ainda, para justificar uma maior reprovação ao agente, pois, por meio da dosimetria da pena, é possível que o magistrado faça as devidas correções e individualize a reprimenda para que haja a devida retribuição de acordo com as características do caso concreto.

Assim, ao se defender que se trata de causa de aumento de pena em razão do resultado mais grave, estar-se-á a dar uma interpretação conforme aos demais preceitos legais que trazem a morte e a lesão corporal como circunstâncias agravadoras da pena. Ademais, a verificação, no contexto do roubo, da intenção do agente, para se aferir se queria matar ou apenas lesionar a vítima, afigura-se altamente tormentosa. Tal tormento apresenta-se visível quando da verificação dos precedentes dos tribunais superiores analisados, pois, na quase totalidade deles, foi imputado ao agente o *animus necandi*, e a consequente tentativa de latrocínio, aferíveis por meio de elementos objetivos tais como o local em que a vítima foi atingida, a quantidade de vezes em que o gatilho foi apertado pelo agente, entre outros. Possível, pois, a verificação de que a subsunção dos fatos à norma, realizada pela maioria da jurisprudência, leva, quase sempre, à aplicação do latrocínio tentado, e à inobservância total da primeira parte do §3º do art. 157 do CP, qual seja, do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave.

Desta forma, conclui-se que a interpretação dada pelos recentes julgados do STF possui maior técnica jurídica do que a posição unânime verificada nos julgados do STJ, a qual tende a ser o novo caminho que se trilha no sentido de uma evolução jurisprudencial.

O magistrado deverá se valer da dosimetria da pena para corrigir eventuais distorções. Assim, caso a morte da vítima não tenha se consumado, e lesões corporais graves tenham ocorrido, e verificada a intenção do agente em ceifar a vida da vítima, no contexto do roubo, deve-se aplicar o art. 157, §3º, primeira parte, fazendo-se a valoração do *animus necandi* na culpabilidade prevista no art. 59 do CP que cuida da primeira fase da dosimetria da pena.

O que não pode ser aceito, inclusive tutelando-se direitos fundamentais do agente, é inobservar os princípios da legalidade e da anterioridade para se aplicar penas mais severas apenas sob a justificativa de que tais crimes são de alta reprovabilidade social.

Diante do exposto, afirma-se que o §3º, art. 157 do CP deve ser tratado como uma causa de aumento de pena em razão dos resultados objetivamente ali previstos, incidindo a primeira parte se advindas lesões corporais graves à vítima ou, a segunda parte, se ocorrer morte. Por meio da interpretação sistemática, é evidente que de crime complexo não se cuida, inclusive em função de sua posição topográfica no ordenamento pátrio, diferentemente, como visto, de alguns países que o prevêm como delito autônomo.

Certo que, se a intenção do legislador foi criar um delito autônomo, assim não o fez, devendo a norma ser interpretada e tratada tal qual posta, ou seja, um agravamento da pena em razão do resultado objetivamente produzido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 24 fev. 2012.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2012.

_____. *Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1996/9426.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2012

_____. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 02 fev. 2012.

_____. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. (a). Supremo Tribunal Federal [*on line*]. Portal eletrônico: www.stf.jus.br. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

_____. (b). Superior Tribunal de Justiça [*on line*]. Portal eletrônico: www.stj.jus.br. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

BARBOSA, Marcelo Fortes. *Latrocínio*. São Paulo: Malheiros, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Roubo: uma revisão conceitual*. Revista Jurídica. v. 50. n. 293. p.7-28. mar. 2002. Porto Alegre: Notadez, 2002.

_____. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.3. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPELA, Fábio Bergamin. *Pseudo-evolução do Direito Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2795>>. Acesso em: 29 fev. 2012.

CAROLLO, João Carlos. *O crime de roubo e latrocínio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DUTRA, Mário Hoepfner. *O Furto e o roubo: em face do Código Penal Brasileiro*. Coleção “Philadelpho Azevedo”. São Paulo: Max Limonad, 1955.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal: parte especial*. v.1. São Paulo: José Bushatsky editor, 1958.

_____. *Lições de Direito Penal, parte especial* v.1, 5ª. ed., São Paulo: Jose Bushatsky, editor, 1978.

GOMES, Geder Luiz Rocha. *A Substituição da Prisão. Alternativas penais: legitimidade e adequação*. Salvador: JusPodivm, 2008.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. v.1. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio, a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARANHÃO, Regina Clélia de Albuquerque. *Latrocínio: preterdolo de dolo eventual; características*. Revista da Esmape. Recife. v.6. n.14. p.479-93. jul./dez. 2001.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1965.

Material da Unidade V da *Disciplina Métodos e Técnicas de Pesquisa em EaD*, criada por Hartmut Günther, do Curso de Pós-Graduação em EaD, ofertado pelo CEAD/UnB no período de 2008.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. *Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROSA, Antonio Jose Miguel Feu. *Do latrocínio*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo. v.14. n.81. p.25-36. out. 1990.

RUDIO, Frans Victor. *Introdução ao projeto de pesquisa científica*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Rainer. *Era Vargas – Estado Novo*. Revista eletrônica Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/vargas.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.